FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP
MESTRADO ACADÊMICO INTERINSTITUCIONAL – MINTER
FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

Heloisa Silva Mattos

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO

Goiânia - GO
2026

HELOISA SILVA MATTOS

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO

Dissertação de mestrado, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Função Social do Direito, apresentada à Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) e à Escola Judicial de Goiás (EJUG) - Mestrado Interinstitucional (MINTER) - como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. William Galle Dietrich.

Goiânia - GO

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M444o

Mattos, Heloisa Silva.

Obrigação alimentar avoenga e o litisconsórcio passivo facultativo. / Heloisa Silva Mattos – Goiânia, 2026.

99 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Escola Judicial de Goiás – EJUG – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. William Galle Dietrich.

1. Alimentos avoengos. 2. Obrigação divisível. 3. Princípios processuais. 4. Princípios familiaristas. 5. Litisconsórcio passivo facultativo. I. Mattos, Heloisa Silva. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

DU 347.6

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Heloisa Silva Mattos

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO

Dissertação de mestrado, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Função Social do Direito, apresentada à Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) e à Escola Judicial de Goiás (EJUG) - Mestrado Interinstitucional (MINTER) - como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. William Galle Dietrich.

Goiânia, 23 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. William Galle Dietrich

(Orientador)

_____

Prof. Dr. Felipe Diego Martarelli Fernandes

(Avaliador interno)

_____

Prof.ª Dr.ª Júlia D´Alge Mont´Alverne Barreto

(Avaliador externo)

Dedico esta dissertação aos meus pais, Maria Rita e Jackson, que sempre foram suporte e incentivo para meus estudos; esta etapa é apenas uma consequência das sementes plantadas na minha criação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela presença em minha vida, me fortalecendo e conduzindo.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Escola Judicial (EJUG); e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), pela oportunidade de desenvolvimento acadêmico, com incentivo e acolhimento, propiciando a ampliação e o aprofundamento do saber em temas jurídicos atuais e relevantes.

Ao Professor William Galle Dietrich, pela orientação generosa e pelo tempo dispensado sempre com tanta gentileza e atenção. Sua presença foi determinante em cada etapa desta pesquisa e muito significativa para o meu aprendizado.

Aos membros componentes da banca examinadora, pela atenção e contribuição para o meu enriquecimento acadêmico. À professora Dr.ª Cíntia Menezes Brunetta, pela valorosa participação na Banca de Qualificação e incansável dedicação à coordenação do Programa junto à nossa turma.

Aos meus colegas de turma que tornaram essa jornada de conhecimento uma experiência especial e, por vezes, divertida.

À minha família, Fabio, Marina e Felipe, pelo apoio e pela compreensão nos momentos destinados aos compromissos do Programa, tantas horas investidas neste objetivo que lhes foram retiradas do convívio. A vocês, todo meu amor e a minha gratidão.

RESUMO

A presente dissertação tem por finalidade analisar a pertinência e a adequação do litisconsórcio passivo facultativo na ação de alimentos avoengos, a partir da harmonização de princípios do Direito Processual Civil e do Direito de Família, considerando a natureza jurídica dessa obrigação e analisando os impactos processuais e materiais da hipótese proposta. A pesquisa adota os métodos dedutivo e análise jurisprudencial, com foco na técnica qualitativa, através do estudo de fontes primárias (lei e doutrina jurídica) e fontes secundárias (artigos publicados e julgados dos tribunais). Concluiu-se que o litisconsórcio passivo facultativo simples é, de *lege lata*, o modelo juridicamente adequado para a ação de alimentos avoengos, em razão de sua compatibilidade com as características materiais da obrigação alimentar avoenga e com os princípios processuais e familiaristas que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. A facultatividade do litisconsórcio não compromete a integridade da obrigação alimentar nem a proteção do alimentando. Ao contrário, viabiliza que a tutela seja obtida de forma mais célere e eficaz, a depender do caso, com foco naquele coobrigado que, concretamente, reúne os pressupostos para suportar o encargo.

Palavras-Chave: alimentos avoengos; obrigação divisível; princípios processuais; princípios familiaristas; litisconsórcio passivo facultativo.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the pertinence and adequacy of optional passive joinder in grandparents' support obligation actions, based on the harmonization of principles of Civil Procedural Law and Family Law, considering the legal nature of this obligation and examining the procedural and substantive impacts of the proposed hypothesis. The research adopts deductive and case law analysis methods, with a qualitative approach, through the study of primary sources (legislation and legal doctrine) and secondary sources (published articles and court decisions). It was concluded that simple optional passive joinder is, de lege lata, the legally adequate model for grandparents' support obligation actions, given its compatibility with the material characteristics of the grandparents' alimentary obligation and with the procedural and family law principles that guide the Brazilian legal system. The optional nature of joinder does not compromise the integrity of the alimentary obligation nor the protection of the maintenance creditor. On the contrary, it enables jurisdictional protection to be obtained more swiftly and effectively, depending on the case, focusing on the co-obligor who concretely meets the requirements to bear the burden.

Keywords: grandparents' support obligation; divisible obligation; procedural principles; family law principles; optional passive joinder.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 METODOLOGIA 13
2.1 Fontes da pesquisa 14
2.2 Limitações da pesquisa 14
2.3 Estrutura da pesquisa 15
3 ALIMENTOS E LITISCONSÓRCIO: APRESENTAÇÃO DO STATUS QUAESTIONIS 16
3.1 Alimentos avoengos: aspectos materiais 16
3.1.1 Generalidade sobre os alimentos 16
3.1.2 Alimentos avoengos: características e requisitos 18
3.1.3 O problema da (in)divisibilidade e da solidariedade 20
3.2 Alimentos avoengos: aspectos processuais 22
3.2.1 Litisconsórcio: espécies 22
3.2.2 Litisconsórcio nos alimentos avoengos 25
3.2.3 Interpretação do artigo 1.698 do Código Civil 26
3.3 Status quaestionis: Litisconsórcio passivo necessário entre os avós 32
3.3.1 Colocação do problema 32
3.3.2 Doutrina 34
3.3.3 Jurisprudência 36
3.3.3.1 Superior Tribunal de Justiça 36
3.3.3.2 Tribunal de Justiça de São Paulo 37
3.3.3.3 Tribunal de Justiça de Goiás 39
3.4 Conclusões parciais 42
4 NORMAS JURÍDICAS DESRESPEITADAS 44
4.1 Princípios: um tema polêmico no Direito contemporâneo 44
4.1.1 Contribuições da Teoria do Direito 44
4.1.2 Definição da dogmática processual e civilista 48
4.1.3 Definição adotada pelo trabalho 51
4.2 Princípios do Direito Processual Civil 52
4.2.1 Duração razoável do processo 52
4.2.2 Efetividade 56
4.3 Princípios do Direito de Família 58
4.3.1 Melhor interesse da criança 58
4.3.2 Cuidado 60
4.4 Colisão de princípios 62
4.5 Excursus: A função social do direito e a autonomia epistemológica das subáreas do Direito 65
4.6 Conclusões parciais 69
5 SOLUÇÃO DE LEGE LATA 71

5.1 A liberdade do autor na escolha dos réus: autonomia processual 71
5.1.1 Litisconsórcio passivo facultativo simples 71
5.1.2 Litisconsórcio ulterior e legitimidade 74
5.1.3 Litisconsórcio passivo facultativo à luz dos princípios processualistas e familiaristas 77
5.2 Análise de caso 82
5.3 Doutrina 85
5.4 Jurisprudência 87
5.4.1 Circunstâncias da afetação do tema no STJ 87
5.4.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 91
5.5 Conclusões parciais 93
6 CONCLUSÃO 96
REFERÊNCIAS 100

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar, decorrente das relações de família, representa uma das expressões mais relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Privado. É um tema que se faz muito presente no cotidiano do universo jurídico, dada sua importância para a subsistência de pessoas economicamente dependentes de outras, seja porque se encontram em fase de crescimento e desenvolvimento, seja porque alguma circunstância temporária ou definitiva as impede de prover seu próprio sustento. Nesse contexto, a obrigação alimentar avoenga – aquela que recai sobre os avós na hipótese de ausência ou insuficiência dos genitores, portanto, em caráter subsidiário e complementar – apresenta-se como tema de expressivo destaque prático e teórico, dada a frequente judicialização de demandas envolvendo crianças e adolescentes que buscam junto aos avós os recursos financeiros necessários ao seu pleno desenvolvimento. A questão, então, assume contornos mais delicados, pois envolve, de um lado, a proteção integral de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento e, de outro, aspectos processuais diante de uma obrigação subsidiária, divisível e complementar. É nesse ponto de tensão entre direito material e direito processual que se situa o problema central desta dissertação: a natureza jurídica do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos — se necessário ou facultativo — e os efeitos que essa escolha produz sobre a efetividade da tutela jurisdicional e sobre os direitos fundamentais envolvidos.

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a redação tecnicamente imprecisa do art. 1.698 instaurou uma prolongada controvérsia doutrinária e jurisprudencial que se estende até os dias de hoje. Por mais de duas décadas, o Superior Tribunal de Justiça adotou, majoritariamente, o entendimento pelo litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós – paternos e maternos – nas demandas de alimentos avoengos, posição que influenciou tribunais estaduais de todo o país, entre eles o Tribunal de Justiça de Goiás e parte do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em contraposição, a Terceira Turma do STJ, a partir do paradigmático julgamento do REsp 1.715.438/RS em 2018, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com posição consolidada há anos, sustentam a natureza facultativa do litisconsórcio, fundada na divisibilidade da obrigação e na ausência de previsão legal expressa de litisconsórcio necessário. A persistência dessa divergência culminou, em

fevereiro de 2025, na afetação do Tema 1310 à Segunda

Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja definição vinculante ainda pende de julgamento, o que confere ao presente trabalho especial relevância e oportunidade.

O problema a ser enfrentado pelo presente trabalho está no recorrente entendimento aplicado pelos tribunais e defendido por parte da doutrina no sentido de que, nas relações processuais cujo objeto é a obrigação alimentar avoenga, o litisconsórcio passivo entre os avós seria necessário. Isto é, indaga-se se o litisconsórcio passivo necessário entre os avós nas ações de alimentos avoengos está alinhado à natureza jurídica da obrigação, aos princípios do Direito Processual Civil e aos princípios do Direito de Família que orientam a proteção da criança e do adolescente. Pretende-se demonstrar, enfim, que tal posicionamento não se encontra harmonizado com os princípios fundamentais do processo civil contemporâneo, em especial os da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, e da efetividade da tutela jurisdicional, tampouco ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do cuidado, aquele consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e ambos amplamente desenvolvidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O trabalho busca demonstrar, outrossim, que o litisconsórcio passivo necessário entre os avós carece de fundamento legal expresso, contraria a natureza divisível da obrigação avoenga e produz efeitos práticos que podem prejudicar, e não proteger, o alimentando. Desta forma, o litisconsórcio passivo facultativo simples é entendido como o modelo juridicamente mais adequado, por ser o que melhor se coaduna com a natureza subsidiária, complementar e divisível da obrigação alimentar avoenga e com os princípios da razoável duração do processo, da efetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do cuidado. Além disso, ao se exigir a presença de todos os avós no polo passivo da demanda, a par das questões processuais técnicas que serão oportunamente tratadas, muito embora se pretenda prestigiar o princípio da solidariedade familiar, deixa-se de observar a dinâmica das vidas envolvidas na demanda.

O referencial teórico da dissertação se assenta no Direito Civil Contemporâneo, com orientação nos ensinamentos de Otavio Luiz Rodrigues Jr., que confere autonomia aos princípios e institutos do Direito Civil como campo de pesquisa

prioritário para análise das relações jurídico-privatísticas. Essa opção metodológica não implica desconsiderar a conformação constitucional do ordenamento, mas parte da premissa de que a solução de problemas característicos do Direito Civil e do Direito Processual Civil deve ser buscada, prioritariamente, nos instrumentos que lhes são próprios, recorrendo aos fundamentos constitucionais apenas quando esses instrumentos se revelarem insuficientes. Nessa perspectiva, o debate entre Robert Alexy e Ralf Poscher sobre a natureza dos princípios jurídicos é incorporado com a cautela metodológica necessária, evitando-se o uso indiscriminado da ponderação como instrumento de primeira solução para qualquer tensão normativa. Embora esta dissertação tampouco seja obra voltada à Teoria do Direito, esse debate envolvendo o tema dos princípios jurídicos recai sobre questão estruturante das soluções que se descortinam para este trabalho.

A pesquisa foi desenvolvida pelos métodos dedutivo e de análise jurisprudencial, com foco na técnica qualitativa, por meio do estudo de fontes primárias – legislação e doutrina jurídica – e fontes secundárias — artigos científicos e julgados dos tribunais. Justifica-se a utilização pontual de obras tipicamente voltadas ao estudo para concursos em razão de o posicionamento dos autores ser o mesmo sustentado neste trabalho no que tange ao objetivo específico da dissertação defendida. A pesquisa jurisprudencial, por sua vez, abrangeu quatro tribunais delimitados: o STJ, como última instância do Direito Privado brasileiro; o TJSP, por ser o maior tribunal do país; o TJGO, por envolver diretamente o contexto em que a pesquisa se desenvolveu; e o TJRS, por proferir reiteradas decisões no sentido defendido por esta dissertação. A análise de um caso concreto (processo n. 5937010-84.2024.8.09.0006), julgado pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis/GO, foi incorporada ao Capítulo III para ilustrar os efeitos práticos da hipótese defendida, sem pretensão que se configure pesquisa empírica em sentido estrito.

A dissertação está estruturada em três partes. A primeira apresenta o *status quaestionis* do tema, com a exposição dos aspectos materiais e processuais da obrigação alimentar avoenga, o mapeamento das espécies de litisconsórcio relevantes para a análise e o diagnóstico da controvérsia doutrinária e jurisprudencial, com atenção especial à evolução do posicionamento do STJ e dos tribunais estaduais pesquisados. A segunda parte analisa as contribuições da Teoria do Direito e as Dogmáticas Processual e de Família que ambientam o estudo do problema, com passagem pelo debate teórico sobre a natureza dos princípios jurídicos, a colisão

normativa e a função social do Direito. Ainda, examina as normas jurídicas cuja observância se entende desrespeitadas pelo entendimento majoritário, identificando os princípios do Direito Processual Civil – em especial a razoável duração do processo e a efetividade – e do Direito de Família – o melhor interesse da criança e o cuidado – que sustentam a tese da facultatividade. A terceira e última parte, por sua vez, desenvolve a solução de *lege lata*, demonstrando que o litisconsórcio passivo facultativo simples é a resposta tecnicamente correta sob as perspectivas processual e principiológica, com análise do caso concreto, revisão da doutrina favorável à hipótese e exame dos julgados que a sustentam, culminando no panorama da afetação do Tema 1310 ao STJ e na posição consolidada do TJRS. A solução, portanto, não requer inovação normativa, mas sim uma leitura mais cuidadosa e sistemática das normas já vigentes, à luz dos princípios processuais e familiaristas aplicáveis.

Enfim, o tema se justifica pela relevância prática e teórica que o envolve. No plano prático, trata-se de questão que se repete cotidianamente no Poder Judiciário, afetando diretamente a vida de crianças e adolescentes que dependem de uma resposta jurisdicional célere e efetiva para a satisfação de necessidades que, pela sua natureza, não admitem espera. A imposição de litisconsórcio necessário quando a lei não o exige pode significar meses ou anos de atraso processual – citações adicionais, novas oportunidades de defesa, mais recursos – em detrimento de quem menos pode suportar essa demora. No plano teórico, o problema suscita questões relevantes sobre os limites da interpretação judicial na ausência de previsão legal expressa, sobre a relação entre direito material e direito processual na disciplina do polo passivo das ações de alimentos avoengos, e sobre o papel dos princípios na conformação das escolhas processuais.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho aplica, em sua dimensão de pesquisa empírica, o método qualitativo, enquanto tipo de procedimento de pesquisa acadêmica, na medida em que não se vale para o estudo de aspectos quantitativos. O tema enfrentado – a admissibilidade do litisconsórcio passivo facultativo nas ações de alimentos avoengos – demanda uma análise das seguintes fontes do Direito: leis, princípios, Doutrina[1] e jurisprudência. O trabalho se desenvolve por meio de uma análise interpretativa e crítica dessas fontes, de modo que os julgados mencionados não se prestam a uma mensuração propriamente quantitativa, mas à exposição dos entendimentos aplicados pelos tribunais para subsidiar o estudo das divergências existentes.

Nesse segmento, a pesquisa apresenta uma abordagem explicativa e propositiva. Explicativa porque examina o posicionamento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Doutrina, e reproduzido por outros tribunais, por muitos anos sobre o tipo de litisconsórcio adotado nas ações de alimentos avoengos, no intuito de demonstrar que a opção não observa princípios do Direito Processual Civil e do Direito de Família. Propositiva porque apresenta solução de *lege lata*, ou seja, uma tese que não considera mudança legislativa, mas a aplicação do Direito vigente com outra valoração das mesmas bases jurídicas.

Ainda, a pesquisa utiliza o método dedutivo pois parte de premissas gerais como as características da obrigação alimentar avoenga, os princípios aplicáveis à situação e o instituto do litisconsórcio, para então alcançar conclusões pertinentes ao objeto da dissertação. Para enriquecer o estudo, são considerados julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça de Goiás e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A seleção dos julgados obedece ao critério de representatividade temática, priorizando acórdãos paradigmáticos sobre o litisconsórcio passivo em demandas de alimentos avoengos, com atenção especial ao Tema 1310 do STJ, que confere dimensão de precedente vinculante à matéria. A análise jurisprudencial traz suporte empírico para constatar como a questão tem sido tratada nas decisões e identificar falhas interpretativas que a tese pretende superar.

---

[1] Para uma explicação dos contornos da palavra Doutrina, bem como problematização com a palavra Dogmática, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo), *Revista dos tribunais*, v. 891, p. 65–106, 2010.

2.1 Fontes da pesquisa

A pesquisa se vale de fontes do Direito, sendo as primárias: (i) a legislação federal pertinente, com destaque para o artigo 1.698 do Código Civil de 2002, os artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil de 2015, relativos ao litisconsórcio, e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam os direitos da criança e do adolescente, em especial o princípio do melhor interesse; e (ii) os julgados dos tribunais selecionados, incluindo decisões do STJ, com ênfase no Tema 1310. Já as fontes secundárias recaem sobre doutrina especializada em Direito Civil e Direito Processual Civil, além de artigos científicos publicados em periódicos especializados e obras na área da teoria geral do Direito, voltadas à teoria dos princípios e à colisão de normas.

Relevante alertar que também são utilizadas obras de autores tipicamente estudados para fins de concurso público, o que se justifica pelo fato de defenderem a mesma posição sustentada nessa tese, ou seja, a natureza facultativa do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos. Os autores clássicos do Direito Civil (Orlando Gomes, Caio Mário, Silvio Rodrigues *etc.*) não são desconsiderados e serão utilizados sempre que necessários.

2.2 Limitações da pesquisa

A pesquisa realizada não pretende esgotar toda a jurisprudência existente sobre o tema, mas promover uma análise qualitativa e representativa dos posicionamentos relevantes. O recorte temporal utilizado abrange aproximadamente duas décadas, no intuito de demonstrar a preponderância do entendimento acerca da natureza necessária do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos ao longo de muitos anos, até emergir o entendimento pela natureza facultativa.

Quanto à teoria dos princípios, o trabalho não tem por objeto aprofundar no debate teórico, mas utilizá-lo de maneira instrumental por sua colaboração na construção da solução do problema jurídico específico que ocupa o centro da dissertação. A proposta é no campo da Dogmática jurídica, considerando a interpretação e a aplicação do direito vigente.

2.3 Estrutura da pesquisa

O trabalho encontra-se estruturado em três partes, além de introdução, metodologia da pesquisa e conclusão, cada uma correspondendo a uma etapa da argumentação construída para sustentar a hipótese eleita.

A primeira parte apresenta um panorama sobre o tema, analisando os fundamentos dos alimentos avoengos, a interpretação predominante conferida ao artigo 1.698 do Código Civil, o posicionamento dos principais tribunais brasileiros e os contornos do Tema 1310 do STJ. Trata-se da etapa descritiva e diagnóstica da pesquisa, que estabelece o ponto de partida para a crítica desenvolvida nas etapas subsequentes.

A segunda parte se debruça sobre a análise das normas jurídicas que, na perspectiva da tese, têm sido desrespeitadas pela corrente interpretativa majoritária. Examina os princípios do Direito Processual Civil — com destaque para a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional — e os princípios do Direito de Família, notadamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa etapa aborda, ainda, a questão da colisão entre princípios e a função social do Direito, com excurso sobre a autonomia epistemológica das subáreas jurídicas.

A terceira parte formula a solução proposta, examinando os institutos do litisconsórcio passivo simples facultativo e do litisconsórcio passivo ulterior e legitimidade à luz dos princípios processualistas e familiaristas. Com base na análise de caso, apresenta os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a viabilidade e a adequação do litisconsórcio passivo facultativo como resposta justa, célere e constitucionalmente adequada ao problema identificado.

3 ALIMENTOS E LITISCONSÓRCIO: APRESENTAÇÃO DO *STATUS QUAESTIONIS*

3.1 Alimentos avoengos: aspectos materiais

3.1.1 Generalidade sobre os alimentos

O instituto dos alimentos está previsto no Direito de Família e encontra amparo constitucional no princípio da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Magna Carta, o qual garante condições mínimas de existência digna a todas as pessoas, seja por meio de prestações do Estado seja de particulares.

Na acepção jurídica, os alimentos não se limitam apenas a prover a subsistência física, mas também tudo o que for necessário para conferir uma existência digna à pessoa, incluindo habitação, educação, saúde, vestuário, lazer e demais itens inerentes ao padrão social vivido, o que resta evidenciado no texto do art. 1.694 do Código Civil/2002. Trata-se da classificação adotada por civilistas, como Caio Mário da Silva Pereira[2] e Orlando Gomes[3], chamada de alimentos civis ou côngruos, os quais abrangem os alimentos necessários à subsistência e demandas de outra natureza como morais e intelectuais, mencionadas acima, em padrão social equivalente ao daqueles que provê os alimentos.

Enquanto via de concretização da dignidade humana, no âmbito da atuação dos particulares, a Constituição Federal previu o dever de assistência recíproca quando presentes os laços familiares, ou em outras palavras o vínculo de parentesco[4], conforme expresso no artigo 229, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Esse dispositivo abrange as bases jurídicas dos alimentos, na primeira parte, o dispositivo remete ao dever de sustento e, na segunda parte, à solidariedade familiar, este último consistente em um princípio integrado dentre os objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso I da CF/88). Segundo, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto, “toda e qualquer decisão

---

[2]PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 523.

[3]GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 427.

[4]NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. v. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 507.

acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante e do alimentando, pena de incompatibilidade com o Texto Magno". E complementam: "[…] a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica"[5].

Portanto, a relevância do instituto dos alimentos se evidencia através dos princípios que o sustentam no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, expressos no dever de mútua assistência.

Entretanto, importa ressaltar que a obrigação alimentar difere conceitualmente do dever de sustento. Este decorre do casamento e do poder familiar, artigo 1.566, IV e artigo 1.634, I, ambos do Código Civil, bem como do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei n.8.069/90. Uma vez que crianças e adolescentes são seres incapazes civilmente, em estágio de desenvolvimento, a sua necessidade quanto aos alimentos é uma presunção legal absoluta, cabendo aos pais prover o seu sustento e as condições para seu adequado crescimento com dignidade. Da mesma forma, o dever entre os cônjuges, também escoa de uma presunção legal, que respalda a comunhão de vida decorrente do matrimônio. Nesses casos, o direito aos alimentos é irrenunciável, impenhorável, intransmissível, irrepetível e incompensável.

Já a obrigação alimentar pode decorrer do parentesco, da união estável ou do casamento, estando a matéria disciplinada nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, e tendo por principal fundamento a solidariedade familiar, que enseja o dever de mútua assistência. Destina-se às hipóteses em que o alimentando não dispõe de meios próprios para prover a sua subsistência, ou seja, possui um caráter subsidiário e se pauta em uma presunção relativa da necessidade.

O objeto deste trabalho recai de maneira especial sobre os alimentos decorrentes do dever de sustento, precisamente o relacionado ao poder familiar e, portanto, aqueles que têm como credor uma criança ou adolescente.

---

[5] ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 757-758.

3.1.2 Alimentos avoengos: características e requisitos

O Código Civil de 2002 tratou expressamente do dever de sustento como um dos pilares do poder familiar, atribuindo aos pais a criação e a educação dos filhos (art. 1.634, inciso I). Desse modo, considerando a vulnerabilidade e a dependência dos seres em desenvolvimento, os alimentos baseados no dever de sustento são indisponíveis, ainda que um dos genitores consinta com a sua dispensa, haja vista o princípio da prioridade absoluta consagrado no art. 4º do ECA, e o dever de proteção e cuidado atribuído pelo art. 227 da CF/88 à família, à sociedade e ao Estado.

Considerando a acepção ampla do conceito de alimentos já mencionada acima, cumpre atentar ao fato de que os alimentos não se encerram automaticamente com a maioridade, visto que o jovem nesta fase pode estar em plena dedicação à sua formação profissional, frequentando cursos técnicos ou ensino superior, ainda dependente de auxílio material dos pais até finalizar esse objetivo. Inclusive, a jurisprudência tem amplo posicionamento pela manutenção do dever alimentar ao filho maior de idade quando este esteja cursando faculdade, prorrogando-se a obrigação até que o alimentando atinja 24 (vinte e quatro) anos[6]. Inclusive, foi aprovado o Enunciado 112 da I Jornada de Direito Civil nesse mesmo sentido acerca da necessidade de ouvir os interessados antes da cessação da obrigação[7]. Ressalte-se,

---

[6] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTOSSUFICIÊNCIA DA ALIMENTANDA QUE CURSA ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
1. A maioridade civil não extingue, automaticamente, o dever de prestar alimentos, apenas alterando o seu fundamento jurídico, que passa do poder familiar para a solidariedade familiar, prevista no art. 1.694 do Código Civil.
2. A exoneração da obrigação alimentar exige prova inequívoca da cessação da necessidade do alimentando, nos termos dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil, não bastando, para tanto, o simples implemento de idade ou a presunção de capacidade econômica.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem exonerou o alimentante com base exclusiva na idade da alimentanda, sem examinar concretamente a subsistência de sua necessidade e sem constatar alteração fática relevante na situação econômica das partes. O alimentante ingressou com pedido de redução da pensão alimentícia, não houve pedido alternativo de exoneração da referida pensão.
4. Sentença que, de forma adequada, manteve a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo nacional e apenas autorizou a alteração do plano de saúde, relativa à operadora e à categoria, em observância aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade familiar.
5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
(REsp n. 2.236.396/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

[7] Enunciado 112 da I Jornada de Direito Civil; “Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*.”

no entanto, que, a partir da maioridade, o fundamento legal passa a ser o dever de assistência mútua e o princípio da solidariedade familiar, uma vez que foi extinto o poder familiar. Caberá, então, ao alimentando comprovar a sua necessidade, é dele ônus probatório em eventual ação judicial, uma vez que a presunção não é mais absoluta.

Além das características dos alimentos já mencionadas acima, merece destaque a da proximidade, estabelecida pelo art. 1.696 do CC, que fixa uma ordem obrigatória de graus de parentesco para fins de acionamento, da seguinte forma: os primeiros a serem acionados devem ser os ascendentes, seguidos pelos descendentes e, enfim, pelos colaterais, conforme expresso por autores como Flávio Tartuce[8] e Yussef Said Cahali[9].

Dentro da categoria dos ascendentes há uma importante divisão, que não raro leva situações às portas do Judiciário, consistente na ordem prioritária de acionamento dos pais em relação aos avós. Sobre a questão, explica Maria Berenice Dias: “É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC, art. 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais, para depois direcionar a ação contra os avós”[10]. Trata-se do princípio da gradação parental.

Observa-se claramente a existência de subsidiariedade da obrigação avoenga, ou seja, apenas na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelos pais ou de insuficiência de recursos, é que podem os avós serem acionados para cumprir o dever. Assim, além do caráter subsidiário da ordem de preferência legal, há também o caráter complementar que consiste na contribuição financeira pelos avós de modo adicional ao valor insuficiente prestado pelos pais para cobrir as necessidades do alimentando. A obrigação dos avós, diversamente dos pais, se pauta na solidariedade familiar em razão do parentesco, e por isso é subsidiária e complementar, o que restou retratado na Súmula 596 do STJ[11].

Portanto, a obrigação dos avós depende de três requisitos cumulativos: a necessidade do alimentando, a impossibilidade ou a insuficiência dos pais em prover os alimentos e a capacidade econômica dos avós. Assim, no caso dos alimentos com

---

[8] TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 607.

[9] CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 472.

[10] DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 52.

[11] Súmula 596 do STJ. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

origem no dever de sustento, ainda que sob outro fundamento para extensão até os 24 anos de idade, o legislador manteve em foco o princípio da paternidade responsável e o poder familiar, atribuindo aos pais a obrigação em primeiro lugar.

3.1.3 O problema da (in)divisibilidade e da solidariedade

Outra caraterística de extrema importância, que merece uma subseção autônoma para este estudo, é a divisibilidade da obrigação. A análise da questão parte da regra cunhada no art. 265 do Código Civil que restringe as obrigações solidárias às estipuladas por expressa previsão legal ou por vontade das partes. Contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses na obrigação alimentar, salvo quando o credor é uma pessoa idosa, em vista da redação do art. 12 da Lei nº 10.741/2003, do Estatuto da Pessoa Idosa[12].

Além da ausência de menção expressa da lei para haver solidariedade na obrigação alimentar nos demais casos, afora quando o credor é idoso, o art. 1.698 do CC dispôs lógica contrária, como se denota do seu texto abaixo reproduzido:

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a ingressar na lide[13].

O dispositivo notadamente dispensa a obrigação de suportar totalmente o encargo, bem como possibilita a concorrência na proporção dos recursos de cada coobrigado, em outras palavras, descreveu a divisibilidade da obrigação. Nesse sentido lecionam Dimas Messias de Carvalho e José Roberto Moreira Filho:

> Existindo mais de um devedor, tendo em vista que a obrigação alimentar pode ser sucessiva ou complementar, responderá apenas pelo *quantum* a que foi obrigado, e não pela totalidade da obrigação alimentar, já que o dever não é solidário entre os codevedores, mas divisível de acordo com as possibilidades de cada um. A solidariedade

[12]BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Art. 12. “A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores”.

[13]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

> não se presume, tem que ser prevista legalmente, como ocorre excepcionalmente na obrigação alimentar devida à pessoa idosa[14].

Essa escolha do legislador, no entanto, foi vista como desacerto por Flávio Tartuce, que considerou *"a solução de divisibilidade afronta à solidariedade constitucional"*[15]. Esse posicionamento reflete uma preocupação de que a regra dificulte ao credor o recebimento do total dos alimentos de que necessita. Embora compreensível, a opção do legislador não necessariamente comprometerá o atendimento do alimentando em suas expectativas, como explica Dimas Messias de Carvalho e José Roberto Moreira Filho[16], e soa mais juridicamente acertado sob o aspecto dos coobrigados, se observadas suas implicações práticas, pontuadas por Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto[17].

Enfim, no que concerne aos avós, dentro dessa normativa, a obrigação que lhes afeta em relação aos netos é proporcional e divisível. A título de exemplo, é possível imaginar um caso em que o genitor, uma vez acionado, não disponha de recursos financeiros para, minimamente, contribuir para o sustento digno de um filho, não cabendo à genitora suportar todo o encargo sozinha. Nesse caso, os avós podem ser acionados para complementar, na proporção da possibilidade de cada um, o valor necessário à criação daquele neto.

Considerando, então, que a obrigação avoenga é subsidiária, complementar e divisível, surge, nessa sequência lógica, a característica de ser sucessiva no aspecto processual. A sucessividade significa que primeiramente devem ser demandados os pais, a premissa é que haja impossibilidade dos pais ou insuficiência de seus recursos financeiros para que somente então seja analisada a pretensão em face dos avós.

---

[14]CARVALHO, Dimas Messias de; MOREIRA FILHO, José Roberto. **Tratado de direito das famílias**. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 681.

[15]TARTUCE, ref. 8, p. 616.

[16]CARVALHO; MOREIRA FILHO, ref. 14, p. 685: "Assim faculta-se ao autor alimentando ajuizar a ação em face de todos os devedores coobrigados e diluir a obrigação entre eles para atender suas necessidades ou apenas em face de um deles, sujeitando-se, nesta hipótese, às possibilidades do alimentante devedor."

[17]ROSENVALD; FARIAS; NETTO. ref. 5, p. 772: "Distribuir-se-á a obrigação de acordo com as condições econômicas de cada um. […] Outrossim, o dever alimentar é divisível, pois o objeto da prestação admite repartição, fracionamento, sem que isso atente contra a sua substância. […]."

3.2 Alimentos avoengos: aspectos processuais

3.2.1 Litisconsórcio: espécies

O litisconsórcio é o instituto de Direito Processual Civil em que figura no mesmo polo da ação, seja no ativo ou passivo, mais de uma pessoa com vistas à economia processual e a evitar decisões contraditórias. Existem diversas espécies de litisconsórcio de acordo com o grau das inter-relações e da conexidade das diversas pretensões, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves[18].

O conhecimento dessas espécies são essenciais para a compreensão da análise realizada neste trabalho, pois delimitam claramente a interpretação e a aplicação das normas jurídicas no âmbito das ações de alimentos avoengos na visão do STJ, ao longo de quase duas décadas, e a hipótese propositiva apresentada nesta dissertação.

Sob o aspecto do momento da sua formação, o litisconsórcio pode ser inicial ou ulterior. Será inicial, quando formado contemporaneamente ao processo, e ulterior, quando surge em momento posterior à sua formação. Esses casos ocorrem em três situações, segundo ensina Didier Jr.: “a) em razão da intervenção de terceiro […]; b) pela sucessão processual […]; c) pela conexão (arts. 55 e 58 do CPC), se impuser a reunião das causas para processamento simultâneo”[19].

No que tange à obrigatoriedade da decisão para todos os litisconsortes, o litisconsórcio se classifica em unitário ou simples. Será unitário quando a decisão for obrigatoriamente igual para todos os litisconsortes, pois envolve uma relação jurídica indivisível. Será simples, por sua vez, quando não houver essa indivisibilidade, ao contrário, quando a relação jurídica for cindível ou quando houver pluralidade de relações jurídicas, permitindo que a decisão seja diferente para os litisconsortes.

Outra classificação de elevada importância para esta dissertação é de litisconsórcio necessário e facultativo. O litisconsórcio será necessário quando for imprescindível a presença de todos os sujeitos da relação jurídica no polo, seja porque é indivisível a relação jurídica em questão ou porque a lei o determinou, conforme

---

[18]GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 172.

[19]DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 450.

prevê expressamente o art. 114 do CPC/2015[20]. Já o litisconsórcio facultativo é formado a critério dos litigantes, diferentemente do litisconsórcio necessário, porque cindível a relação jurídica e não há exigência legal para sua formação. Nos dizeres de Arruda Alvim, "No litisconsórcio facultativo, a vontade relevante para sua formação, ou não, é, a princípio, a do autor"[21]. Tal espécie está regulamentada no art. 113 do CPC/2015[22], que previu três hipóteses: 1) a comunhão de direitos e obrigações; 2) conexão de causas pelo pedido ou causa de pedir e 3) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Convém destinar atenção, ainda que brevemente, ao litisconsórcio facultativo impróprio, previsto no art. 113, inciso III do CPC/15, por consistir em hipótese pertinente ao tema tratado nesta dissertação. Essa subespécie é a que apresenta o elo mais frágil entre as relações jurídicas envolvidas porque se basta de um ponto comum de fato ou de direito. Arruda Alvim afirma que esse ponto é, portanto, menos do que uma identidade, consiste em uma dúvida, e assim explica:

> Tanto bastará que, em face da questão de fato ou da questão de direito, haja um ponto comum, para se configurar a possibilidade de litisconsórcio. Esse ponto comum é encontrado na questão que, solucionada, constitui-se em fundamento da decisão de duas ou mais lides, possibilitando a formação de litisconsórcio com base no inciso II do art. 113 do CPC/2015 tratado[23].

Há, ainda, que se fazer uma importante distinção quanto ao litisconsórcio necessário e o unitário, pois a semelhança pode levar a uma indesejada confusão. O litisconsórcio necessário está diretamente ligado à validade e eficácia do processo, atinente à sua formação, enquanto o unitário pressupõe um litisconsórcio já formado.

Na conclusão de Fernando Gajardoni,

> Portanto, litisconsórcio necessário não é sinônimo de litisconsórcio unitário, e litisconsórcio facultativo não é sinônimo de litisconsórcio simples. 4.2. Há situações nas quais o litisconsórcio é necessário e

[20]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 114.

[21]ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 440.

[22]BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Art. 113. "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito".

[23]ALVIM, *op*. *cit*., p. 448-449.

> simples […]. 4.3. E há casos em que o litisconsórcio é facultativo e unitário: [...][24].

O litisconsórcio necessário, em regra, é unitário, mas será simples quando formado em razão de determinação legal. Já o litisconsórcio facultativo será simples na generalidade das situações, mas poderá ser unitário quando houver mais de um titular da mesma relação jurídica que enseje uma solução única a todos, conforme exemplo citado por Gajardoni, “quando dois condôminos ingressam em juízo pleiteando a anulação de determinada reunião de condomínio – o litisconsórcio é opcional, mas, se formou, a decisão é a mesma para os litisconsortes”.

Além dessas espécies clássicas de litisconsórcio, há também outras que se inserem no contexto da cumulação de pedidos. Assim como existem pedidos sucessivos, alternativos ou eventuais, existem litisconsórcio sucessivo, alternativo e eventual, recaindo sobre o aspecto subjetivo da demanda. O litisconsórcio sucessivo é aquele pelo qual um obterá o que pede apenas se o outro obtiver. Já no litisconsórcio alternativo, a demanda é dirigida a mais de uma pessoa, em razão de alguma dúvida, cabendo ao juiz decidir qual é o legitimado perante o autor. Por fim, o litisconsórcio eventual é aquele em que a demanda será analisada em relação a um dos litisconsortes se houver improcedência em relação ao outro, ocorrendo, normalmente, no polo passivo da ação.

Dentre tais espécies, a principal classificação utilizada neste trabalho é a que distingue o litisconsórcio necessário do facultativo. A adoção de um ou outro no polo passivo da ação de alimentos avoengos trará diferentes impactos no trâmite processual, uma vez que os litisconsortes são considerados como litigantes distintos, em sua relação com a parte adversa, exceto na hipótese do unitário[25]. Assim, seja pela exigência de eventual emenda da inicial, seja pela realização mais de um ato por fase, como por exemplo, a citação e a possibilidade de interposição de recursos por cada litisconsorte, o efeito que a opção adotada causa no tempo de duração do processo diante da sua adequação às normas jurídicas correspondentes, é de suma importância. Isto porque está se tratando de alimentos com caráter atual e, portanto, vincendos, destinados a pessoa em fase de desenvolvimento, cujos interesses devem prevalecer, e de quem é conhecida a realidade familiar que o cerca.

---

[24]GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al*. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Forense, 2015, p. 391-392.

[25]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 117.

3.2.2 Litisconsórcio nos alimentos avoengos

O ponto trabalhado na subseção anterior abriu discussão na doutrina acerca da possibilidade ou não de um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo entre pais e avós. A questão central é a imprescindibilidade de demonstrar previamente a impossibilidade ou insuficiência dos pais para então exigir a obrigação dos avós. Há quem defenda que é preciso ajuizar a ação primeiramente contra os pais e, somente no insucesso do resultado, contra os avós em um segundo momento, sob pena de violação ao princípio da subsidiariedade gerando ônus aos avós sem que sequer estivesse configurada sua obrigação, e ensejando atos processuais eventualmente desnecessários. É esse o pensamento de Dimas Messias de Carvalho[26] que, inclusive, faz menção ao REsp 1.211.314/SP, Rel Min. Nancy Andrighi, julgado em 15-9-2011, pelo STJ. A mesma informação é trazida por Conrado Paulino[27], embora dela venha a apresentar discordância, por considerar que impor tal caminho à criança ou adolescente, se já é sabedor de que o pai ou a mãe é sustentado pelo respectivo ascendente, seria medida que não se amolda ao senso de justiça.

Uma outra corrente majoritária defende a possibilidade de um litisconsórcio facultativo inicial entre os pais e os avós, conforme se passará a demonstrar. O fundamento primeiro seria o enquadramento nos requisitos legais previstos nos incisos do art. 113 do Código de Processo Civil, pela evidente conexão objetiva na obrigação alimentícia, o que, por si só, já viabilizaria a opção atribuída ao autor da ação e credor dos alimentos. Um segundo fundamento se ampara nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, reduzindo o tempo para a satisfação da necessidade do alimentando. Nesse sentido, Maria Berenice Dias defende que:

> Ainda que exista uma ordem de obrigados, possível a propositura da ação concomitante contra o pai e o avô. Constitui-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. […] Na instrução, comprovada a ausência de condições do genitor e a impossibilidade de ele adimplir a obrigação, é imposta a responsabilidade aos avós[28].

---

[26]CARVALHO; MOREIRA FILHO, ref. 14, p. 682.

[27]ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 683-684.

[28]DIAS, ref. 10, p. 91.

A mesma posição é compartilhada por Cristiano Chaves, pontuando ser a prevalecente na Doutrina e jurisprudência, admitir o litisconsórcio passivo *ad causam* entre pais e avós, por ter atribuído a lei ao demandante decidir de quem deseja obter os alimentos, e se valendo da prestação jurisdicional mais célere e econômica[29].

Em homenagem à boa técnica e à busca da efetividade do direito aos alimentos, o posicionamento prevalecente, inclusive em sede doutrinária e jurisprudencial, acena no sentido do cabimento do litisconsórcio passivo *ad causam* entre pais e avós, por não ser possível subtrair do requerente demandar quem deseje e obter a prestação jurisdicional de modo mais célere, econômico e efetivo.

Nessa hipótese, admite-se o litisconsórcio passivo facultativo eventual, ou seja, dentro da mesma ação, promove-se a instrução primeiramente em relação aos pais e, apenas se constatada a impossibilidade ou a insuficiência de recursos, passa-se à instrução em face dos avós. Essa posição é defendida por Fredie Didier Jr.[30] e Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto[31]. Assim, mantém-se a economia processual se considerado que os avós já foram incluídos e citados na demanda em curso.

Já Maria Berenice Dias[32] e Flávio Tartuce[33], este concordando com Rodrigo Reis Mazzei, entendem que se trata de um litisconsórcio sucessivo-passivo, por considerar uma situação de responsabilidade subsidiária especial.

De toda forma, a subsidiariedade é norma material que gera a sucessividade processual. Inclusive, não se pode cobrar em fase executória diretamente dos avós débitos alimentares do(a) genitor(a), pois seria exigir de terceiro o pagamento de dívida de outrem, portanto, é necessário que os avós figurem primeiramente em ação de conhecimento[34].

3.2.3 Interpretação do artigo 1.698 do Código Civil

A redação conferida ao artigo 1.698 do CC/2002 é o ponto central da

---

[29]FARIAS, Cristiano Chaves de. **O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_39/1-Cristiano.pdf. Acesso em: 14 fev. 2026.

[30]DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 127

[31]ROSENVALD; FARIAS; NETTO. ref. 5, p. 776.

[32]DIAS, ref. 10, p. 52.

[33]TARTUCE, ref. 8, p. 617.

[34]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 779, inciso I.

divergência que se estabeleceu na Doutrina e na jurisprudência acerca dos aspectos processuais relacionados à integração do polo passivo na demanda de alimentos movida contra os avós. É curiosa a questão pois a problemática recai sobre a vertente processual, embora o dispositivo causador da celeuma esteja contido no Código Civil.

Para melhor compreender o contexto, releva observar que o dispositivo legal em referência guarda proximidade com o artigo 397 do CC/1916, *in litteris*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” No entanto, a correspondência desse dispositivo atualmente está nos artigos 1.696 e 1.697 do CC/02, de modo que o art. 1.698 veio em complemento à regulamentação então existente.

Na obra de Orlando Gomes, publicada em 1999, portanto na vigência do CC/16, encontra-se o seguinte trecho: “Na falta destes, a obrigação passa aos outros ascendentes, paternos ou maternos, recaindo nos mais próximos em graus, uns na falta dos outros”[35]. Observa-se pela conjunção coordenativa alternativa “ou” que a obrigação passava aos ascendentes paternos ou aos maternos, com indicativo de litisconsórcio passivo facultativo. Todavia, mais adiante, embora o autor reconhecesse que não existia solidariedade tampouco obrigação conjunta, e que cada ascendente deveria contribuir com sua quota-parte na proporção das suas possibilidades financeiras, concluiu que a ação de alimentos deveria ser intentada contra todos.

Yussef Said Cahali transcreve entendimento de Washington de Barros Monteiro nessa mesma linha, que ora se reproduz:

> Efetivamente, no art. 397, preceitua o [anterior] CC que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a *todos* os ascendentes; de acordo com o art. 398, a mesma obrigação recai igualmente sobre todos os descendentes, quando for o caso. Se a lei se refere, com tanta insistência, à obrigação de *todos*, é claro que o direito não pode ser exercitado contra um ou alguns devedores apenas. Todos em conjunto, sem exceção, devem ser chamados a juízo, circunstância que sem dúvida, exclui a solidariedade [v. arts. 1.696 e 1.697, CC/02][36].

Apesar de tais posições na Doutrina, na vigência da norma, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que existia um litisconsórcio

[35]GOMES, ref. 3, p. 436.
[36]CAHALI, ref. 9, p. 121.

facultativo entre os progenitores, conforme menção feita em 2004 no voto do julgamento do REsp 658.139/RS[37], de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

Com a entrada em vigor do CC/2002, o artigo 1.698 apresentou redação de pouca precisão técnica, desencadeando críticas e diferentes entendimentos acerca da formação do polo passivo na ação de alimentos avoengos. Embora já transcrito no item anterior, para respaldar a análise que ora se propõe, reproduz-se novamente apenas a parte final do referido dispositivo: *"[…] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos seus respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a ingressar na lide".* Foi o que bastou para que se questionasse acerca da natureza jurídica do instituto: litisconsórcio necessário, litisconsórcio facultativo ou intervenção de terceiro atípica?

Segundo informa Yussef Said Cahali, o art. 1.698 do CC/02 foi inspirado em parte no art. 261 do Projeto Orlando Gomes que assim previa "se várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos a uma só, devem concorrer na proporção de seus recursos"; com o seguinte acréscimo "intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

Ainda, menciona referido autor a perplexidade causada por esta forma de chamamento, considerando que o dispositivo do art. 1.698 do CC/02 reproduz integralmente o conteúdo do art. 1.912 do Anteprojeto, o qual foi mantido por inteiro no projeto aprovado pelo Congresso. Ocorre que o Anteprojeto foi apresentado ao Ministro da Justiça em 23.05.1972, quando ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1939, entretanto, o então novo sistema de intervenção de terceiros no processo entrou em vigor em 1º.01.1974, com o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869). Isto é, a redação do art. 1.968 do CC/02, originária da época de vigência do CPC/39, entrou em vigor durante a vigência do CPC/73. Esse contexto trouxe dúvida acerca de qual modalidade de "chamamento" de terceiro para integrar a lide teria pretendido a legislação civil, se considerado que teria aplicado um termo técnico-jurídico. Acrescenta-se que nem mesmo com a vigência do CPC/15, tal dúvida foi sanada.

Prossegue o autor pontuando que a obrigação alimentar não se revestia de natureza solidária à luz dos artigos 265 e 275 do CC/02, e que não vislumbrava o

[37] Trecho do acórdão: "Na órbita deste diploma, esta Corte havia pacificado a tese de que, na ação de alimentos proposta por netos contra o avô paterno, seria dispensável a citação dos avós maternos, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas sim, facultativo impróprio."

enquadramento da expressão utilizada pelo legislador sob a forma de denunciação da lide ou do chamamento ao processo, concluindo ser uma forma especiosa de litisconsórcio passivo, encaixável em algum dos incisos do art. 46 do CPC/73. Todavia, remanesceria a dificuldade de qualificar o litisconsórcio, mas, pela redação do art. 47 do CPC/73, entendeu pela exclusão desde logo da hipótese de litisconsórcio necessário[38].

Primeiramente, como é possível observar do próprio texto do dispositivo, é importante dizer que a redação do artigo em pauta não altera a divisibilidade dos alimentos avoengos, ou seja, não os transforma em solidários, de modo que cada devedor responde por sua quota-parte, na proporção de seus recursos. Tal informação é o ponto de partida do raciocínio e não pode ser esquecida. Ainda, convém ressaltar que o dispositivo legal se aplica apenas aos alimentos entre parentes, estando excluídos dessa normativa aqueles existentes entre cônjuges e companheiros.

Ambientando a celeuma para a vigência do CPC/15, segundo Carlos Roberto Gonçalves, o art. 1.698 do CC/02 criou uma modalidade de intervenção de terceiro, visto que não há nada que a ele se adeque no Código de Processo Civil[39]. De plano, verifica-se que não é hipótese de denunciação da lide tampouco de chamamento ao processo. No primeiro caso porque não existe direito de regresso envolvido e, no segundo caso, porque não se trata de fiança nem recai sobre obrigação solidária. Aliás, o uso do termo “chamar” pelo legislador, em nada se relaciona com o instituto do chamamento ao processo. Enfim, mais remoto ainda o enquadramento em nomeação à autoria ou em oposição.

Tão desafiadora é a compreensão do dispositivo, que Fredie Didier Jr. abriu um tópico em seu livro para dele cuidar de maneira específica, afirmando *“trata-se de instituto criado para ajudar o credor de dívida alimentar – autor, portanto, da ação de alimentos”.* Para Didier, o art. 1.698 do CC/02 viabilizou a formação de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, permitindo que o autor, após a apresentação da defesa ou em razão de um fato superveniente qualquer, decida trazer ao processo outro codevedor. Então, é acrescido um novo pedido em relação a um novo réu, configurando hipótese de intervenção litisconsorcial provocada, ou

---

[38]CAHALI, ref. 9, p. 131-132.

[39]GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026, p. 359.

litisconsórcio ulterior, limitado ao momento de saneamento do processo, a fim de garantir a estabilização subjetiva e objetiva da causa. Ressalte-se que, na visão desse doutrinador, a providência cabe exclusivamente ao autor, se lhe convier, pois admitir que o réu o faça seria esdrúxulo, por colocá-lo como substituto processual do autor, decidindo quem seria demandado, a despeito da sua vontade. Por outro lado, reconhece a legitimidade do Ministério Público para requerer a inclusão de terceiro no polo passivo, quando intervier na ação de alimentos[40].

Ombreando esse entendimento, se posicionam Milton Paulo de Carvalho Filho[41] e o civilista Flávio Tartuce[42], este sem deixar de tecer críticas a qualquer forma de intervenção de terceiros em ações de alimentos, por considerar que somente dificultam o recebimento do crédito.

Não obstante, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2011, sob o argumento de prestigiar o princípio do melhor interesse da criança e a celeridade processual, foi aprovado o seguinte Enunciado n. 523: “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”.

Nessa linha de entendimento seguiram os civilistas Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto (2025), ao defenderem que não se pode limitar a possibilidade de convocação de outros coobrigados ao demandante, pois seria de interesse do acionado que o juízo aferisse a capacidade de contribuição de cada um deles para fixar o *quantum* de cada qual. Assim, concluem que a convocação de outros coobrigados poderia partir tanto do autor, quanto do réu ou do membro do Ministério Público[43].

Entendendo que a possibilidade de convocação de terceiro cabe ao réu, se posicionam Caio Mário da Silva Pereira[44] e outros doutrinadores citados por Flávio Tartuce[45], tais como Daniel Amorim Assumpção Neves e Theotônio Negrão. Assim

---

[40]DIDIER JR., ref. 30, p. 396.

[41]GODOY, Claúdio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JR, Hamid Charaf; AMORIM, José Roberto Neves; BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; ANTONINI, Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo; ROSENVALD, Nelson; DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado.** 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1957.

[42]TARTUCE,ref. 8, p. 620.

[43]ROSENVALD; FARIAS; NETTO, ref. 5, p.776.

[44]PEREIRA, ref. 2, p. 536.

[45]TARTUCE, ref. 8, p. 618.

também conclui Maria Berenice Dias que, apesar de não se aprofundar muito no tema, menciona Paulo Lobo e com ele concorda na possibilidade de o réu requerer o chamamento de outros coobrigados, como os avós[46].

Ainda dessa forma, pensam Dimas Messias de Carvalho e José Roberto Moreira Filho, afirmando que qualquer acionado pode, por ocasião da contestação, chamar os demais coobrigados do mesmo grau, para integrar a lide, classificando a norma do art. 1.698 como um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, uma intervenção de terceiros *sui generis*[47].

Newton Teixeira Carvalho[48], por sua vez, entende que o Código Civil admitiu uma modalidade de chamamento ao processo, além daquelas já previstas no CPC, sendo mera faculdade a ser exercida pela parte ré. Na mesma época, em 2006, Cássio Scarpinella Bueno também sustentava ser hipótese de chamamento ao processo. Assim como Didier, dedicou um tópico em sua obra para falar do polêmico artigo 1.698 do CC/02. Scarpinella propõe a ampliação do termo “solidariedade” utilizado no artigo 77, inciso III do CPC/73, vigente à época, para que se admita também o chamamento de devedores comuns, alargando o conceito para incluir caso em que a condenação em face de vários coobrigados seja favorável ao autor da ação. Nesse contexto, defende que a interpretação sistematizada do dispositivo com outros do próprio CPC, levam à conclusão de que o réu é o responsável por esse chamamento, vez que seria desnecessário escrevê-lo para viabilizar ao autor a opção, que já poderia fazê-lo desde o início e, caso o fizesse no curso do processo, estaria limitado ao momento do saneamento, o que deve ser considerado no bojo do rito especial da Lei de Alimentos. Preocupa-se de maneira clara com a melhor forma possível de o direito processual servir ao direito material, o que demonstra uma posição ousada do autor[49].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por muitos anos após a vigência do CC/02, considerou que cabe aos réus acionar os avós. Todavia, em

---

[46]DIAS, ref. 10, p. 214.

[47]CARVALHO; MOREIRA FILHO, ref. 14, p. 683.

[48]CARVALHO, Newton Teixeira. Principais inovações processuais do NCCB no direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Anais** [...], Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 484-488. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/142.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

[49]BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328.

marcante julgado ocorrido em 2018[50], o qual também será abordado em tópico adiante, foi estabelecido que (i) se o credor for plenamente capaz, cabe a ele, autor, decidir exclusivamente contra quem demandar; (ii) se o credor for incapaz, absoluta ou relativamente, a ampliação do polo passivo cabe não apenas ao autor, mas também ao réu ou ao Ministério Público. Extrai-se dessa última hipótese, a formação de um litisconsórcio facultativo passivo ulterior atípico, pois estranho à normativa processual civil.

Evidencia-se a considerável turbulência que o artigo da lei civil causou nos aspectos processuais de sua aplicação, de modo que, em recente tratativa no âmbito do Projeto de Reforma do Código Civil, houve debate inclusive acerca da natureza da obrigação alimentar, se divisível ou solidária, preponderando a primeira opção, em votação realizada no final de abril de 2024. Apesar disso, a Subcomissão de Direito de Família apontou ser necessários aperfeiçoamentos na redação do art. 1.698 do CC. O dispositivo proposto pela Comissão de Juristas é o seguinte: “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato. §1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos. §2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último”[51].

3.3 *Status quaestionis*: Litisconsórcio passivo necessário entre os avós

3.3.1 Colocação do problema

A despeito de toda a discussão abordada no item anterior, extrai-se do texto do art. 1.696 do CC/02, o qual estabelece a regra da proximidade, que existe uma ordem prioritária de acionamento, posicionando os avós no segundo lugar, ponto este que enseja outra questão também causadora de divergências doutrinárias e jurisprudenciais: a natureza do litisconsórcio passivo entre os avós, se necessário ou

[50]STJ, REsp 1.715.438/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2018.
[51]TARTUCE, ref. 8, p. 621.

não.

Não há dúvidas de que deve ser preservado o interesse do alimentando e, na visão de muitos, essa preservação se dá pela garantia de maior amplitude possível das chances de recebimento da pensão alimentícia em valor condizente com as necessidades. Em outras palavras, existe uma preocupação no sentido de que o alimentando tenha maior chance de receber o valor que atenda suas necessidades e por isso, o entendimento de que a ação de alimentos, quando movida em face dos avós, deve conter em seu polo passivo todos os avós, sejam maternos ou paternos.

O litisconsórcio necessário, como se sabe, é o fenômeno processual pelo qual duas ou mais pessoas devem figurar obrigatoriamente no polo passivo da ação, sob pena de nulidade, se for unitário. O instituto processual está previsto no art. 114 do CPC/15, e ocorre diante da expressa disposição da lei ou, quando pela natureza da relação jurídica discutida, a eficácia da sentença depender da integração por todos os sujeitos atingidos. Um exemplo dessa última situação, é a necessária participação de todos os herdeiros daquele em relação a quem se pretende reconhecer uma união estável via ação judicial *post mortem*. Não há como excluir nenhum herdeiro do polo passivo dessa ação, pois todos serão juridicamente atingidos pelos efeitos da sentença uniforme. Inclusive, convém recordar que o litisconsórcio necessário, via de regra, é unitário, mas não obrigatoriamente.

No caso da ação de alimentos, como visto no item anterior, a lei não é expressa nesse sentido, mas uma via de interpretação do art. 1.698 do CC leva ao entendimento de que é necessária a presença de todos os avós no polo passivo. A redação adotada pelo Código Civil de 2002 acarretou divergência na Doutrina e especialmente na jurisprudência acerca da questão.

Aqueles que se filiam ao entendimento de que o litisconsórcio passivo é necessário consideram que a não participação dos progenitores maternos e paternos significa a oneração indevida e excessiva daquele que foi demandado. Por efeito reflexo, tal situação prejudicaria o alimentando, que poderia ter alimentos arbitrados em valor inferior ao que, de fato, seria preciso para cobrir suas despesas. Nessa toada, defendem que a solução é, portanto, a que melhor atende aos interesses da criança/adolescente. Então, para esse grupo, uma mãe que move ação contra os avós, deve incluir no polo passivo obrigatoriamente os avós paternos e seus próprios pais, os avós maternos, independentemente de qualquer outra situação.

Em razão desse entendimento, não raro na prática forense é determinada

emenda de inicial para inclusão de todos os avós no polo passivo das ações de alimentos avoengos ou sustentada preliminar nesse sentido. Tal situação desafiou os tribunais desde a entrada em vigor do CC/02, em busca de resposta adequada à solução da questão.

Cumpre ressaltar, no entanto, que não existe posicionamento unânime. No âmbito do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos, há entendimento em diversos sentidos, mas é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça por muitos anos considerou como necessária a presença de todos os avós na referida demanda.

3.3.2 Doutrina

No campo doutrinário, é possível verificar que alguns autores se inclinaram pelo entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre os avós na ação de alimentos. Cumpre destacar, todavia, que em momento algum se negou a natureza divisível da obrigação alimentar, a qual encontra exceção na legislação brasileira apenas no Estatuto do Idoso, conforme já mencionado (subitem 3.1).

A despeito da incontroversa natureza divisível da obrigação, há entendimento de que, sob o aspecto de direito material, os devedores comuns são obrigados *conjuntamente.* Este posicionamento é mencionado por Cahali ao citar Eduardo Espínola[52]. Tal premissa acarreta relevantes consequências na esfera processual quanto à formação do polo passivo da ação de alimentos, não por ser obrigação solidária, que de fato não é, mas por ser obrigação conjunta. Washington de Barros Monteiro, Arnoldo Wald Nelson Carneiro e Pontes de Miranda, ainda citados por Cahali, sustentaram que o credor deveria chamar a juízo concomitantemente todos os potenciais devedores, os quais deveriam repartir os alimentos na proporção de seus recursos. Portanto, na visão de alguns juristas, não deveria o credor propor ação apenas contra um dos coobrigados somente. Enfim, em alusão a Pontes de Miranda, Cahali diz que o respeitado jurista assim se posiciona: “como todos os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as

[52]CAHALI, ref. 9, p. 126-127.

necessidades do alimentário [...]”[53].

Assumindo uma posição mais sutil, Cassio Scarpinela Bueno se posicionou apontando ser vantajoso ao beneficiário da pensão alimentícia a modalidade passiva necessária na ação de alimentos, embora reconheça não se tratar de obrigação solidária. Pondera que, incluindo todos os coobrigados no polo passivo, a sentença tem força executiva contra cada um deles, ampliando as possibilidades de satisfação do credor[54].

Com tal posição concordaram Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2025), ao sustentarem a existência de vantagens materiais e processuais, conforme se denota dos seguintes dizeres: *“*Com isso, garante-se, amplamente, os interesses e a dignidade de quem recebe os alimentos e prestigia-se a celeridade e economia processual, evitando a propositura futura de outra ação para complementação de pensão”[55]. Referidos autores alertam que o princípio dispositivo, estabelecido no art. 2º do CPC/73, é mitigado em matéria familiarista.

Com o advento do CPC/15, o princípio dispositivo foi mantido na lei, todavia, com nova redação[56]. Ocorre que, em matéria familiarista, muito se trata de direitos indisponíveis, dentre os quais se insere o direito aos alimentos no que tange aos incapazes, que não podem renunciá-lo. Nesses casos, a passividade das partes não poderia inviabilizar a garantia concreta daquele direito tutelado, porque interessa à coletividade. Asseveram, portanto, que a técnica processual precisa ceder às peculiaridades do direito subjacente.

Essa mitigação do princípio dispositivo no âmbito familiarista acabou por produzir reflexos diretos na forma como os tribunais brasileiros conduziram as demandas de alimentos avoengos ao longo dos anos. Apesar das divergências de entendimentos desencadeadas pelo texto do art. 1.698 do CC/02, a flexibilização das regras processuais em favor da proteção do alimentando foi, paradoxalmente, invocada também para justificar a imposição do litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que a presença de todos os avós garantiria uma solução mais

---

[53] *Ibid*., p. 447.

[54] BUENO, ref. 49, p. 339.

[55] ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2012, p. 779.

[56] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

completa para o conflito familiar.

Nesse contexto, conclui-se que, a despeito do posicionamento dos autores ora mencionados, o entendimento pela aplicação do litisconsórcio passivo necessário nas ações avoengas não encontrou robusta e consistente defesa na Doutrina, mas seu principal amparo está nas decisões de relevantes Tribunais, conforme demonstrado no próximo tópico.

3.3.3 Jurisprudência

3.3.3.1 *Superior Tribunal de Justiça*

Destacada atenção merece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Reiterados julgados após a vigência do Código Civil de 2002 adotaram a posição de haver um litisconsórcio passivo necessário entre os avós na ação de alimentos avoengos.

No sistema de busca do eminente Tribunal, foram utilizados os termos “alimentos avós litisconsórcio”, obtendo-se resultados que evidenciam o padrão adotado nos julgamentos acerca da natureza do litisconsórcio entre os avós.

Na Quarta Turma, foram encontrados julgados em extensão temporal que se iniciam em 2005 até 2021, com o mesmo posicionamento e à unanimidade. No Recurso Especial n. 958.513/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, da Quarta Turma, julgado em 22/02/2011, foi considerado que há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, à luz do Novo Código Civil.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira, relator do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1784522/DF, igualmente da Quarta Turma, julgado em 17/05/2021, entendeu que não tendo havido formação de litisconsórcio passivo necessário, a sentença deveria ser cassada para que se adotasse tal providência. No seu voto, ele mencionou outros julgados daquele colegiado no mesmo sentido de relatoria dos Ministros Maria Isabel Gallotti e Fernando Gonçalves, datados de 2018 e 2005, respectivamente.

Através de pesquisa ampla no site oficial do STJ, utilizando os termos “alimentos avoengos litisconsórcio necessário”, é possível verificar que ministros integrantes da Terceira Turma apresentaram esse mesmo entendimento em diversas

decisões monocráticas no sentido de haver litisconsórcio necessário entre os avós[57].

Merece destaque, no entanto, o julgamento do REsp 1.715.438/RS, em 13/11/2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, em que foi adotado relevante posicionamento acerca da questão, entendendo que se trata de litisconsórcio facultativo ulterior simples. Esse julgamento foi importante por realizar uma ampla análise do art. 1.698 do CC/02, incluindo a legitimidade para provocar a convocação de outro coobrigado para integrar a demanda, a natureza do mecanismo e o momento adequado de fazê-lo, aspectos que foram abordados no subitem 3.2. deste trabalho. Na ocasião, foi reconhecida a natureza híbrida do referido dispositivo legal por envolver questões de direito material e de direito processual, estabelecendo a necessidade de ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.

Ainda na Terceira Turma, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, foi julgado em 12/08/2025, o REsp 2159867/ SP; RECURSO ESPECIAL 2024/0276562-1, também considerando que a natureza jurídica de integração do art. 1.698 do CC/02 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples. Acompanharam o voto do relator, por unanimidade, os Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira.

Tão polêmica se tornou a questão no cotidiano dos tribunais brasileiros, com os dois posicionamentos, que o tema foi afetado em 18 de fevereiro de 2025, sob o nº1310, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com origem em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos: "*Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".*

Sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, na data atual ainda pende de julgamento.

3.3.3.2 *Tribunal de Justiça de São Paulo*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, maior tribunal deste país, por sua vez, apresenta divergências internas sobre o tema, havendo posições tanto pelo

[57]AREsp n. 1.455.288, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 02/04/2019; AREsp n. 1.721.266, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/02/2021;REsp n. 1.834.467, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 01/07/2020; REsp n. 1.955.034, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/10/2021.

litisconsórcio passivo necessário quanto pelo facultativo. No sistema de busca do tribunal em questão, foi realizada pesquisa com os termos “alimentos avós litisconsórcio”, sem delimitar marco temporal, tendo sido obtidos diversos resultados, compreendendo os anos de 2002 a 2025.

A Desembargadora Maria da Cunha, da 4ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº2134172-83.2016.8.26.0000, em 11/08/2016, acompanhada à unanimidade, aplicou o entendimento pelo litisconsórcio necessário, pontuando que “o texto legal é claro no sentido de que, na ausência ou incapacidade do genitor, devem ser chamados todos aqueles que, na sequência, possuem o dever de sustento de forma sucessiva ou complementar”.

No mesmo sentido, através de busca pelo *site* da AASP, utilizando os termos “alimentos avós litisconsórcio necessário”, foi localizado o julgamento do Agravo de Instrumento nº2203676-69.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Silvério da Silva, integrante da 8ª Câmara de Direito Privado, que reconheceu o litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos, levando em consideração que o dever de prestar alimentos se estende a todos os ascendentes, bem como os precedentes do STJ. O acórdão foi publicado em 07/12/2022.

Por outro lado, pela mesma ferramenta de pesquisa supracitada, foi encontrado o julgamento do Agravo de Instrumento nº2172340-13.2023.8.26.0000, proferido em 13/08/2023, cujo relator foi o Desembargador Francisco Loureiro, componente da 1ª Câmara de Direito Privado, aplicando entendimento diverso dos anteriores, ou seja, sustentando ser descabida a determinação para a inclusão dos avós maternos no polo passivo da demanda como litisconsortes necessários, por considerar que se trata de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples.

Anteriormente, em 13/07/2020, nesse sentido também foi julgado o Agravo de Instrumento nº2075605-20.2020.8.26.0000, cujo relator foi o desembargador Fábio Quadros, integrante da 4ª Câmara de Direito Privado, que entendeu ser ausente solidariedade entre os avós paternos e maternos, de modo que não é exigível a presença de todos no polo passivo da ação.

Há, ainda, um caso de *querella nulitatis* no bojo do qual foi interposta apelação (nº 1049108-52.2022.8.26.0602) em que se pretendeu a declaração de nulidade da sentença que fixou alimentos avoengos sem a citação dos avós maternos, sob alegação de serem litisconsortes necessários. Todavia, o relator Desembargador Pastorelo Kfouri, da 7ª Câmara de Direito Privado, interpretou que o art. 1.698 do CC

transmite um caráter facultativo, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. Assim, o recurso foi desprovido no julgamento ocorrido em 07/04/2024.

Estes dois últimos julgados foram obtidos através de pesquisa realizada no site do TJSP, utilizando os termos “alimentos avós litisconsórcio”.

Registra-se, enfim, que a matéria foi objeto do IRDR 2129986-75.2020.8.26.0000, Tema 38, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao examinar o referido feito em 30/11/2023, o TJSP fixou a tese de que "inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação"[58].

3.3.3.3 *Tribunal de Justiça de Goiás*

Ainda, pertinente verificar o entendimento reiteradamente adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás a favor da tese do litisconsórcio passivo necessário, como se extrai de julgados encontrados através de pesquisa no site respectivo, utilizando os termos “alimentos avós litisconsórcio”.

No âmbito da ação de alimentos avoengos ajuizada apenas contra o avô paterno, foi interposta apelação, a qual tramitou na 6ª Câmara Cível, sob o nº 5508857-71.2019.8.09.0042 de relatoria da Des. Sandra Regina Teodoro Reis. No caso, a sentença foi cassada ao se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos, o qual não foi observado pelo juízo de primeiro grau. Assim, o julgamento realizado em 10/08/2020, declarou nula a sentença, mencionando “Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça”.

Ainda, em 06 de outubro de 2021, no julgamento Agravo de Instrumento nº 5173174.07.2021.8.09.0000, de relatoria do Des. Gilberto Marques Filho, da 3ª Câmara Cível, foi pontuado que, pela interpretação mais acertada dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, e considerando o melhor interesse do necessitado, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, mencionando como precedente a 4ª Turma do STJ. Nessa esteira, foi mantida a decisão que determinava a emenda da petição inicial para fazer incluir

---

[58] Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=62739&pagina=1. Acesso em: 28 maio 2026.

todos os avós no polo passivo da respectiva ação, sendo desprovido o recurso.

Da mesma forma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5145486-70.2021.8.09.0000, em que foi relator o Des. Jeová Sardinha de Moraes, da 6ª Câmara Cível, ocorrido em 03/05/2021, constou que há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, de sorte que não pode a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação, referindo ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o agravo foi desprovido e mantida a decisão proferida no sentido da complementação do polo passivo.

Apenas a título de esclarecimento, os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul serão abordados no item 5, de acordo com o desenvolvimento do tema neste trabalho.

Para auxiliar na visualização dos julgados acima mencionados, apresenta-se o quadro resumo com os respectivos posicionamentos aplicados:

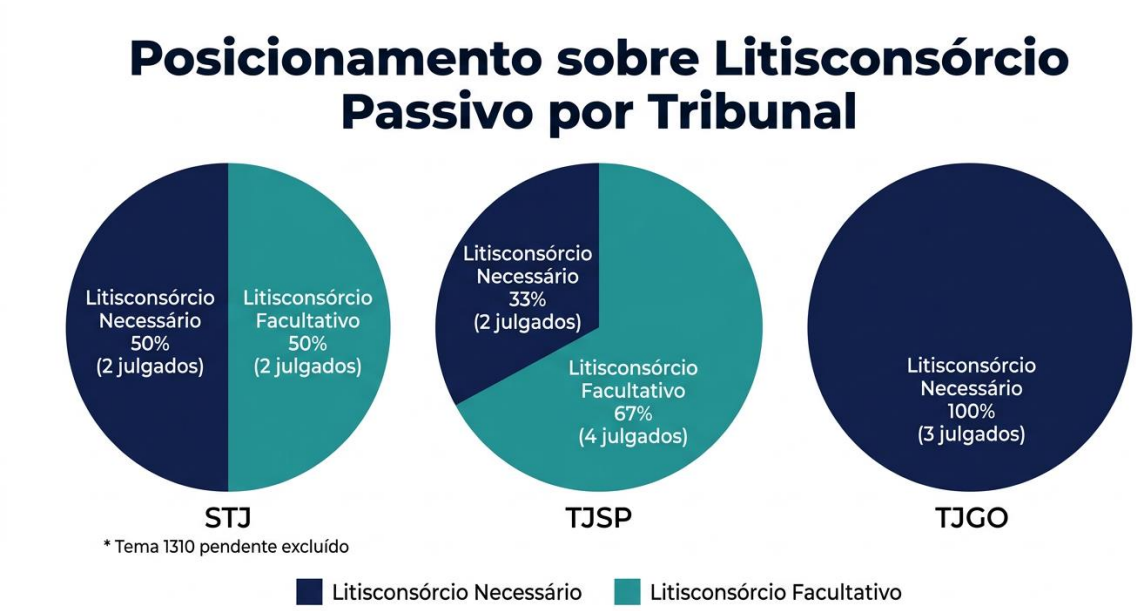
Quadro Comparativo de Julgados — Litisconsórcio Passivo em Alimentos Avoengos

Tribunal	Recurso / Número	Relator(a)	Posicionamento
STJ — Superior Tribunal de Justiça			
STJ – 4ª Turma	REsp 958.513/SP	Min. Aldir Passarinho Junior	Litisconsórcio Necessário
STJ – 4ª Turma	AgInt no AREsp 1.784.522/DF	Min. Antônio Carlos Ferreira	Litisconsórcio Necessário
STJ – 3ª Turma	REsp 1.715.438/RS	Min. Nancy Andrighi	Litisconsórcio Facultativo Ulterior Simples
STJ – 3ª Turma	REsp 2.159.867/SP	Min. Moura Ribeiro	Litisconsórcio Facultativo Ulterior Simples
STJ – 2ª Seção	Tema 1310 (afetação)	Min. Maria Isabel Gallotti	Pendente de julgamento
TJSP — Tribunal de Justiça de São Paulo			
TJSP – 4ª Câmara DP DP	AI 2134172-83.2016	Des. Maria da Cunha	Litisconsórcio Necessário
TJSP – 8ª Câmara DP	AI 2203676-69.2022	Des. Silvério da Silva	Litisconsórcio Necessário
TJSP – 1ª Câmara DP DP	AI 2172340-13.2023	Des. Francisco Loureiro	Litisconsórcio Facultativo
TJSP – 4ª Câmara DP DP	AI 2075605-20.2020	Des. Fábio Quadros	Litisconsórcio Facultativo
TJSP – 7ª Câmara DP	Apelação 1049108-52.2022	Des. Pastorelo Kfouri	Litisconsórcio Facultativo
TJSP – 2ª Seção	IRDR 2129986-75.2020 Tema 38	—	Litisconsórcio Facultativo (tese fixada)
TJGO — Tribunal de Justiça de Goiás			
TJGO – 6ª Câmara Cível	Apelação 5508857-71.2019	Des. Sandra Regina Teodoro Reis	Litisconsórcio Necessário
TJGO – 3ª Câmara Cível	AI 5173174-07.2021	Des. Gilberto Marques Filho	Litisconsórcio Necessário
TJGO – 6ª Câmara Cível	AI 5145486-70.2021	Des. Jeová Sardinha de Moraes	Litisconsórcio Necessário

Fonte: elaborado pela autora com base em pesquisa jurisprudencial (2026)

Ainda, demonstrando esse recorte de realidade representado pelos julgados acima, tem-se a seguinte situação percentual:

Figura 1



Fonte: elaborado pela autora com base em pesquisa jurisprudencial (2026)

3.4 Conclusões parciais

O estudo realizado neste item apresentou os contornos jurídicos da obrigação alimentar avoenga, tanto no seu aspecto material quanto processual. Sob o enfoque do direito material, tem-se que a obrigação dos avós em relação aos netos,

diferentemente do dever de sustento dos pais originado no poder familiar, advém do parentesco e está fundada na solidariedade familiar, sendo dotada de subsidiariedade, complementaridade e divisibilidade, características que influenciam diretamente nas questões processuais.

Constata-se que o ponto central das repercussões processuais reside na redação tecnicamente imprecisa do artigo 1.698 do Código Civil de 2002, dispositivo motivador de uma prolongada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A parte final da norma, ao prever que os coobrigados poderão ser chamados a ingressar na lide quando intentada ação contra um deles, criou instituto de difícil enquadramento no sistema processual civil, gerando debate acerca de sua natureza jurídica: se litisconsórcio necessário, litisconsórcio facultativo ulterior ou modalidade atípica de intervenção de terceiros. Além disso, ensejou diversas opiniões na Doutrina sobre a legitimidade para provocar a convocação dos demais coobrigados.

No plano Doutrinário, ficou demonstrado que o entendimento favorável ao litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós não encontrou respaldo robusto e uniforme. A ausência de previsão expressa de solidariedade entre os avós, aliada à opção legislativa pela divisibilidade da obrigação, permitia conduzir à conclusão pela facultatividade do litisconsórcio, todavia, o entendimento do STJ se firmou em sentido diverso nos anos que se seguiram à entrada em vigor do CC/2002, entendendo pelo litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, posição fortemente adotada pela Quarta Turma, e igualmente aplicada pela Terceira Turma.

Não obstante, o julgamento do REsp 1.715.438/RS, em 2018, representou importante inflexão na Terceira Turma do STJ ao reconhecer a natureza facultativa do litisconsórcio e a legitimidade híbrida para a provocação da convocação de terceiros. A persistência da divergência jurisprudencial, entretanto, culminou na afetação do Tema 1310, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja definição pende de julgamento e terá efeito vinculante sobre a questão em todo o território nacional.

O posicionamento do STJ naturalmente influenciou a posição adotada por diversos tribunais estaduais, dentre eles parte do TJSP e o TJGO. O primeiro, de relevância expressiva em razão de ser o maior do país, apresenta divergência no entendimento, havendo julgados nos dois sentidos. Já no segundo, nota-se um alinhamento com a vertente que aponta haver um litisconsórcio passivo necessário.

O diagnóstico traçado neste item evidencia, portanto, que a questão transborda os limites acadêmicos ao provocar reflexos diretos na vida de crianças e

adolescentes que aguardam uma resposta jurisdicional célere e efetiva para a satisfação de suas necessidades alimentares. O estudo dos princípios e a construção de uma solução adequada do problema será objeto dos itens seguintes, tomando como hipótese o litisconsórcio passivo facultativo como a resposta juridicamente mais coerente para as demandas de alimentos avoengos.

4 NORMAS JURÍDICAS DESRESPEITADAS

4.1 Princípios: um tema polêmico no Direito contemporâneo

4.1.1 Contribuições da Teoria do Direito

Considerando que o tema desta dissertação se desenvolve em meio a análise de regras e princípios, apropriado, senão necessário, mencionar o debate travado entre Robert Alexy e Ralf Poscher, que ocupa posição central na teoria do direito contemporâneo.

Todavia, antes de adentrar à questão, reputa-se útil apresentar a diferenciação que Robert Alexy faz entre princípios e valores, atribuindo àqueles o caráter deontológico e a estes o caráter axiológico[59]. Assim, ao passo que os princípios estão no campo do dever e da moral, porquanto deontologia se refere à "teoria criada pelo filósofo e jurisconsulto inglês, Jeremy Bentham (1748-1832), que trata dos fundamentos do dever e das normas morais"[60], os valores pertencem ao ramo do conhecimento que tem por objeto o estudo da noção de valor em geral[61]. Segundo Alexy, no modelo dos valores, é *prima facie* o melhor e, enquanto nos modelos dos princípios, é *prima facie* o devido. Dessa distinção observa-se que o modelo dos princípios se alinha mais ao Direito, para o qual o que importa é o dever ser.

Uma vez esclarecido esse ponto, de suma importância registrar que o referido autor afirma que "Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser"[62]. Ele os considera espécies distintas de razões para juízos concretos de dever ser. Todavia, se dedica a diferenciá-los entre si.

O referido autor reconhece que, por muito tempo, foi adotado o critério distintivo da generalidade, explicado por William Galle Dietrich no trecho abaixo transcrito:

---

[59]ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 153.

[60]MICHAELIS. **Deontologia**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/deontologia/. Acesso em: 19 abr. 2026.

[61]MICHAELIS. **Axiologia**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/axiologia/. Acesso em: 19 abr. 2026.

[62]ALEXY, *op. cit.*, p. 87.

> Sustenta, assim, que a distinção não é nova e que a Ciência Jurídica por muito tempo, e com considerável volume, apostou no critério distintivo da generalidade, que identifica nos princípios uma maior abrangência semântica: a norma que garante o direito fundamental da liberdade de expressão naturalmente comporta uma discussão semântica muita mais ampla do que uma norma que fixa o prazo em dias corridos para a interposição de um recurso. No primeiro caso, ter-se-ia um princípio; no segundo, uma regra[63].

Observa-se que os princípios teriam um grau de generalidade relativamente alto, enquanto as regras seriam dotadas de um grau de generalidade relativamente baixo. Essa perspectiva configura uma tese meramente quantitativa. Para além disso, segue Robert Alexy mencionando outros critérios então existentes, mas o que defendeu com veemência foi uma diferença qualitativa entre regras e princípios, tendo como fundamento essencial a Constituição Alemã e o objetivo de construir uma teoria racional sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Criou, então, a Teoria dos Princípios para tentar garantir o máximo de racionalidade à ponderação[64].

Alexy considera que a diferença seria qualitativa, caracterizada por mandamentos de otimização, os quais ordenam que algo seja realizado na medida do possível. Para tanto, destaca que o conceito de mandamento utilizado é em sentido amplo, incluindo permissões e proibições[65]. Desta forma, os princípios podem ser satisfeitos em variados graus, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. As regras, por outro lado, não teriam essa variação, ou são satisfeitas ou não. Humberto Ávila reproduz a definição de princípios adotada por Alexy, afirmando que "para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas"[66].

Ainda, Alexy pondera o caráter *prima facie* bem mais forte nas regras do que nos princípios. Isto é, a aplicabilidade das regras independentemente das contingências fático-jurídicas é muito mais forte, diferentemente dos princípios que requerem uma análise casuística detalhada para mensurar as condições de

---

[63]DIETRICH, William Galle. **Metódica em transformação: a ponderação no direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 174.
[64]*Ibid*., p. 171-174.
[65] ALEXY, ref. 59, p. 90.
[66] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 27.

incidência. Nesse aspecto, Humberto Ávila, em alusão à Alexy, explica que os princípios não determinam as consequências normativas de forma direta, apenas estabelecem fins normativamente relevantes. Assim, esse mesmo autor propõe diretrizes para a análise dos princípios, os quais passo a expor.

A primeira diretriz colocada é a especificação do fim, de modo a atentar aos dispositivos constitucionais relacionados com o princípio em análise, conectá-los aos princípios fundamentais e tentar diminuir a vagueza. A segunda é pesquisar casos paradigmáticos, cuja solução pode ser modelo para tantos outros casos, os quais devem ser agrupados de acordo com a sua similaridade. A seguir, propõe a verificação de critérios capazes de possibilitar a delimitação dos bens jurídicos que compõem o estado ideal de coisas e quais são os comportamentos necessários à sua realização. Enfim, sugere a realização do percurso inverso[67].

Ademais, importa dizer que, segundo menção de William Dietrich, quanto à hierarquia, Alexy considera que não existe uma prevalência absoluta entre regras e princípios, embora as regras tendam a ter tal prevalência[68].

A distinção qualitativa defendida por Alexy trouxe como consequência mais relevante o modo de solução de conflitos normativos. Assim, quando duas regras colidem, a solução reside na inclusão de exceções nos próprios comandos ou na utilização de regras construídas para a resolução de antinomias[69]. Portanto, de uma maneira menos complexa. Nos princípios, de outra parte, não há invalidação de um deles, mas sim uma precedência de aplicação de um em relação ao outro[70], se consideradas determinadas situações concretas.

Ralf Poscher, por sua vez, contrapõe a Teoria dos Princípios, questionando a natureza de princípios dos direitos fundamentais e rechaçando a existência de diferença entre regras e princípios, justamente a coluna central da estrutura criada por Alexy.

O debate travado entre os dois teóricos demonstra a fragilidade de se utilizar

---

[67]ÁVILA, ref. 66, p. 73-74.

[68]DIETRICH, ref. 63, p. 180-181.

[69]Configura situação de antinomia de regras, por exemplo, aquela prevista no art. 9º do CPC/15, que diz que nenhuma decisão será proferida contra a parte sem que ela seja previamente ouvida e a regra do art. 300, §2º do mesmo diploma legal que autoriza a tutela de urgência *inaudita altera parte*. Diante de uma situação de urgência, atendidos os requisitos legais, a regra geral do art. 9º é afastada para incidência da regra que permite seja proferida decisão sem prévio contraditório. Outro caso de antinomia de regras envolve conflito de leis no tempo, que se resolve pela preponderância da lei posterior sobre a anterior, ou seja, *lex posterior derogat legi priori.*

[70]DIETRICH, ref. 63, p. 175-176.

a Teoria dos Princípios para fundamentar o emprego da ponderação no Direito Civil no século XXI. Não obstante, segundo menciona Dietrich em referência à Rafael Giorgio Dalla-Barba, a teoria Alexyana obteve relevante recepção na América do Sul. No que se refere ao direito brasileiro, cumpre destacar que, se por um lado a utilização da Teoria dos Princípios tem sido pouco fiel, por outro há uma omissão na incorporação das críticas à teoria, bem como na sua refutação e preservação do seu valor, apesar das confrontações existentes. No Brasil, não se expõe os aspectos centrais da discussão da ponderação especificamente no âmbito do Direito Civil, o que seria enriquecedor a esse campo epistemológico[71].

Apesar desse cenário, este trabalho adota o entendimento de que regras e princípios são a mesma coisa: normas jurídicas com gradações distintas.

[71]DIETRICH, ref. 63, p. 228.

4.1.2 Definição da dogmática processual e civilista

Recordando as lições de Miguel Reale, pode-se dizer que o Direito, enquanto ciência jurídica, tem uma estrutura tridimensional correspondente a fato, norma e valor, que se implicam e se exigem para realização ordenada e garantida do bem comum. Cabe ao operador do Direito a interpretação da norma, segundo valores, para aplicá-la ao fato. Neste contexto se fala em dogmática jurídica que, nas palavras do renomado autor pode ser assim explicada: "A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação"[72].

Ensina Miguel Reale que a pesquisa jurídica se vale de dois momentos, necessariamente: (i) o compreensivo, que recai sobre o de conhecimento dos princípios e das leis; (ii) o normativo, que representa o da atividade. Assim, o fenômeno jurídico somente se aperfeiçoa no momento de agir para a consecução dos fins almejados pela regra[73].

Nessa linha de raciocínio, se insere a assertiva de Orlando Gomes ao falar do fenômeno jurídico sob o aspecto do *"*sistema de normas que emprestam determinada significação a certas relações sociais, qualificando-as como relações jurídicas*"*, colocando-o no campo dogmática jurídica[74].

Dentro da dogmática jurídica, os princípios, além do aspecto normativo, atuam como vetores de sistematização do ordenamento, conferindo coerência interna a um conjunto de normas. Assim, os princípios são os instrumentos que tornam possível a sistematização: são eles que permitem ao jurista extrair consequências normativas para casos não regulados, suprir lacunas por extensão analógica e resolver antinomias sem recurso à invalidade, sempre lembrando que disso não se segue que são normas jurídicas de *natureza* distinta das regras.

Especificamente no campo de desenvolvimento desta dissertação, cumpre conhecer qual o entendimento acerca do conceito de princípio para autores do Direito Processual Civil e do Direito Civil, todavia, sem cuidar das posições no sentido de que

---

[72]REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 323.
[73]*Ibid*., p. 326.
[74]GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

os princípios não possuem estatura normativa[75].

Arruda Alvim explica que a Dogmática Jurídica do Direito Processual Civil ocorreu no século XX, quando se firmou a autonomia deste ramo do Direito, que antes era tido como um compartimento, ou uma projeção, do Direito Civil. No que se refere aos princípios, o autor os distingue entre os informativos do processo civil e os fundamentais do processo, de modo que, enquanto aqueles estão contidos nos princípios gerais do direito e são regras técnicas e, portanto, quase universais, estes são diretrizes inspiradas por características políticas com carga ideológica[76]. Complementa assinalando que, além dos princípios informativos, o processo civil tem alguns princípios gerais próprios, os quais define como:

> [..] conceitos que fornecem diretrizes para a compreensão do sistema jurídico […] Não atuam no campo pragmático, como os princípios normativos, mas sim no âmbito teórico, com o objetivo de colmatar "lacunas" interpretativas e preservar a plenitude do ordenamento jurídico[77].

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em alusão a Roberto Gargarella, entendem que "os princípios expressam concepções e valores que estão indissociavelmente ligados ao ambiente cultural"[78]. Para eles, os princípios devem ser ajustados conforme a sociedade se desenvolve e evolui, sob pena de uma Constituição ficar engessada ao texto ou à interpretação que em dado contexto lhe foi conferido. Pontuam, assim, que muitas vezes são fruto do pluralismo e possuem caráter aberto.

Alexandre Freitas Câmara considera os princípios gerais do direito como fontes formais do Processo Civil e, embora por vezes não estejam escritos, estão presentes em todo sistema, respaldando-o[79]. No mesmo sentido leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves, considerando igualmente que tais princípios são constituídos por regras não escritas, mas integrantes de uma consciência universal, podendo ser utilizados para dar solução à lacuna que não foi preenchida pela analogia, tampouco

---

[75]COSTA, Eduardo José Fonseca da. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Letramento, 2024.
[76]ALVIM, ref. 21, p. 36-37.
[77]*Ibid*., p. 252.
[78]MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 1: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2015, p. 64.
[79]CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

pelos costumes[80].

Ao tratar dos princípios processuais, Fredie Didier Jr. os define como uma espécie normativa, que visa um “estado de coisas”, o qual só pode ser alcançado mediante alguns comportamentos, mencionando como base o pensamento de Humberto Ávila. Ainda, o autor expõe as funções interpretativa e bloqueadora dos princípios, na medida em que servem para interpretar texto normativo para a realização do fim almejado ou para não aplicar textos incompatíveis com o fim pretendido, respectivamente. Arremata concluindo que o CPC/2015 adotou claramente a teoria da força normativa dos princípios jurídicos, o que se denota do §2º do art. 489 que assim prevê: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. Explica que o termo ponderação é usualmente aplicado diante do conflito de princípios[81].

Na Dogmática civilista, por sua vez, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao tratarem dos princípios gerais de Direito, asseveram o seguinte:

> São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou do negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas[82].

Em outra obra, complementam que os princípios precisam ser concretizados em vários graus para, apenas depois, serem invocados para um caso particular[83].

Caio Mário, mencionando Cogliolo, diz que os princípios gerais de Direito são regras oriundas da abstração lógica do que constitui o substrato comum das diversas normas positivas. Porém, pontua que a posição antes ocupada pelos princípios gerais de direito passou a ser ocupada pelos direitos fundamentais, assim, não podem ser entendidos como fonte subsidiária como outrora, mas devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, mesmo nas relações de natureza civil[84].

---

[80]GONÇALVES, ref. 18, p. 23.

[81]DIDIER JR., ref. 19, p. 48-50.

[82]NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 145.

[83]NERY JR.; NERY, ref. 4, p. 151.

[84]PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1: introdução ao direito civil; teoria

Por sua vez, Orlando Gomes, apresenta uma análise densa sobre a natureza jurídica dos princípios gerais do direito, negando-lhes o estatuto de fonte formal do direito positivo. O autor emprega uma distinção fundamental: princípios gerais do direito, quando entendidos como cristalização abstrata do ordenamento vigente, poderiam, em tese, ser cogitados como fontes formais. Noutra significação, considera temática da interpretação da lei, não da teoria das fontes, razão pela qual servem para preencher lacunas. Segundo o autor, em tal equívoco incidem os jusnaturalistas para emprestar validade e eficácia ao direito natural[85].

Em alusão à Ferrara Senior, Orlando Gomes aborda uma distinção interna aos próprios princípios gerais: de um lado, os princípios extraídos indutivamente das disposições legislativas concretas e ampliados em fórmulas gerais — estes, sim, funcionam como fonte subsidiária, porque traduzem o desenvolvimento lógico e analógico das normas do próprio ordenamento; de outro, os princípios entendidos como forças animadoras da vida do Estado em determinado momento histórico que atuam como normas propulsoras da atividade legislativa e administrativa e como normas inspiradoras da aplicação do direito vigente. O primeiro opera no interior da ordem jurídica positiva, como técnica de integração; o segundo opera sobre ela, como vetor de orientação e desenvolvimento.

4.1.3 Definição adotada pelo trabalho

O conceito de princípios adotado neste trabalho é o que os têm como normas jurídicas de estrutura finalística, com força normativa reconhecida, caráter histórico-concreto e função sistemática de orientar a interpretação e integração do ordenamento. Destaca-se, todavia, que não se vislumbra nos princípios uma natureza distinta das regras, são eles normas jurídicas que guardam um nível de intensidade maior do que essas.

Nesse sentido, a dissertação se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que princípios são normas que compõem o ordenamento jurídico, o que foi externado no julgamento do RE 477.554, AgR/MG, pela 2ª Turma, ocorrido em 16 de agosto de 2011, de relatoria do Ministro Celso de Mello, processo que tratou de

---

geral do direito civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 61-62.

[85] GOMES, ref. 74, p. 48.

caso de união estável entre pessoas do mesmo sexo, e assim constou do voto: “A força normativa de que se acham impregnados os princípios constitucionais e a intervenção decisiva representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional [...]”.

Reconhecer, portanto, que princípio é norma jurídica significa que sua observância é juridicamente exigível e sua violação configura uma ilicitude. Assim, decisões que os ignoram são passíveis de controle, o que transforma os princípios de fundamentos retóricos da argumentação jurídica em critérios objetivos de validade e legitimidade da atividade estatal e privada.

4.2 Princípios do Direito Processual Civil

4.2.1 Duração razoável do processo

O princípio em questão tem início no âmbito internacional, por ocasião do Tratado de Roma, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1950[86] e, posteriormente, na Convenção Americana de Direito Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 1), em 1969, do qual o Brasil é signatário, tendo o incorporado ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto 678/1992[87].

Previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do Código de Processo Civil, o princípio da razoável duração do processo prevê o direito de as partes obterem a solução integral do processo em prazo razoável, incluindo a atividade satisfativa. Como bem destacam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, esse direito fundamental incide sobre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, e o classificam como cláusula geral, impondo um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado[88]. Esse princípio decorre diretamente do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF/88, o qual não é exclusivo do campo processual, mas nele também desempenha importante função.

Apesar da clara preocupação com o aspecto temporal, observa-se que o art.

---

[86]BRITO, Rodrigo Toscano de. **Situando o Direito de Família entre os Princípios da Dignidade Humana e da Razoável Duração do processo**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/39.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026, p. 10.

[87]DIDIER JR., ref. 19, p. 94.

[88]MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, ref. 78, p. 262-263.

5º, LXXVIII da CF/88 não faz menção à celeridade, no entanto, J. E. Carreira Alvim explica que ela está contida na "razoável duração do processo, porque este não consegue a sua concretização sem os meios que garantam também a celeridade, [….]"[89].

É natural que indivíduos em conflito, a depender da intervenção estatal para alcançar uma solução pacificadora, anseiem por uma prestação jurisdicional rápida. Por tal razão, se fala muito em celeridade processual, como aspecto positivo, incentivado inclusive por metas estabelecidas por Corregedorias Nacional e locais, promovendo contínua fiscalização das unidades judiciárias para promover a almejada prestação célere. Essa postura decorre da preocupação em atender o princípio da razoável duração do processo, todavia, necessário tecer algumas ponderações.

Cada procedimento possui características próprias de acordo com o direito material a ser tutelado, o que pode gerar um tempo naturalmente diferente para a duração de cada processo, e isso não pode ser visto como inobservância ao princípio em questão. Um processo de inventário que contenha diversos herdeiros, dívidas do espólio e alto valor envolvido naturalmente terá maior duração do que um arrolamento sumário. Assim como um processo estrutural ou uma ação civil pública envolvendo questões de alta complexidade fática e jurídica também são previsivelmente demorados, e não necessariamente estão ferindo o princípio da razoável duração.

A ação de alimentos, objeto Lei nº 5.478/68, também está contemplada pelo CPC/15, precisamente nos arts. 693 a 699, que cuidam das ações família. Em certa medida, ambas as leis coexistem e se aplicam, embora distanciadas por quase cinco décadas e muita transformação social. A lei especial e anterior previu o rito sumário, mais célere, em favor de quem tem prova pré-constituída da obrigação alimentar, no intuito de assegurar efetividade à sua cobrança. Todavia, o passar do tempo não consolidou as práticas processuais nela previstas, de modo que dispositivos dessa natureza foram derrogados, como por exemplo os que tratam da citação e da configuração da revelia[90]. Não obstante, é evidente a preocupação do legislador com a relevância do direito em questão, tanto que revogou expressamente os arts. 16 a 18 da Lei especial e formulou procedimentos com regras próprias para o cumprimento de sentença e execução de alimentos, de maneira que se percebe a expectativa de um

[89]ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 211.
[90]DIAS, ref. 10, p. 149-153.

tempo processual específico para ações com esse objeto.

Observe-se, ainda, a atenção conferida pelo legislador aos procedimentos especiais, previstos a partir do art. 539 do CPC/15, que abarcam ritos específicos com foco no objetivo principal da respectiva ação, garantindo que o trâmite seja coerente com a real necessidade e preserve a duração razoável do processo. Pode-se notar essa lógica nitidamente na ação monitória[91], por exemplo, que abrevia o caminho processual em prol do credor que está munido de uma prova documental, desprovida de eficácia executiva, mas podendo alcançá-la em menos tempo do que pelo procedimento comum. A mesma preocupação destina às ações possessórias[92], as quais, dotadas de características próprias, buscam agilizar a proteção da posse se comparadas ao rito comum, demonstrando compromisso com o princípio da razoável duração do processo. Em todos os procedimentos especiais o que se propõe é justamente a adoção de ritos adequados ao direito material almejado, de modo a viabilizar a melhor prestação jurisdicional com uma razoável duração processual.

O fato é que "razoável" é uma cláusula aberta, sem prazo definido, e deve ser dimensionada de acordo com as particularidades da demanda em específico. O que pode ser considerado tempo razoável de duração para uma demanda, pode não ser para outra.

Por outro lado, a preocupação com a razoável duração do processo não deve chegar ao ponto de sacrificar um direito ou comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Outros princípios de cunho constitucional e infraconstitucional, não devem ser suplantados pelo "atropelo" na condução processual, sob pena de grave violação ao devido processo legal. Nas sábias palavras de Arruda Alvim, o princípio em voga tem o seguinte propósito:

> Na realidade, não existe um princípio que ordene a celeridade processual. O processo não precisa correr, sob risco de serem esquecidas ou abandonadas as garantias do devido processo legal. A necessidade é a de que o procedimento dure apenas, e tão somente, o tempo necessário. A duração razoável comporta, isto é, um "processo sem dilações indevidas". Esta é a meta de uma situação ideal[93].

---

[91]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 700 e seguintes.

[92]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 554 e seguintes.

[93]ALVIM, ref. 21, p. 225.

Entendimento alinhado apresenta Fredie Didier Jr., ao afirmar que o processo deve demorar o tempo adequado e necessário à sua solução, considerando que celeridade não é valor, embora seja necessário observar o princípio da duração razoável[94]. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, “O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar”[95].

Dessa mesma forma se posiciona Daniel Amorim Assumpção Neves, diferenciando a celeridade da duração razoável do processo, e ponderando que nem sempre celeridade é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Ainda, observa que a razoável duração depende do juiz condutor, mas não apenas, pois o comportamento processual das partes em muito influencia na efetividade e na celeridade processuais[96]. Nesse contexto se insere o princípio da cooperação[97] (art. 6º do CPC), para que o processo evolua adequadamente, sem tumulto de procedimento, atos inúteis ou protelatórios. Inclusive, esse mesmo princípio permite que tanto o juiz quanto as partes tirem dúvidas reciprocamente, de modo a priorizar a realização de atos pertinentes ao resultado útil do processo, consubstanciando os deveres de esclarecimento e de consulta.

Princípios correlacionados com o devido processo legal devem ser harmonizados, não se admitindo que se sobreponham ou se excluam inadvertidamente. Assim, o processo deve ter razoável duração mas também deve garantir o contraditório, a publicidade dos atos, a primazia do julgamento de mérito, a ampla defesa, e outros.

Oportuno mencionar que a Corte Europeia de Direitos Humanos assentou entendimento pela observância de três critérios para se determinar se a duração do processo é razoável ou não, são eles: a) a complexidade do assunto; b) o

---

[94]DIDIER JR., ref. 19, p. 96.

[95]MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, ref. 78, p. 264.

[96]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 202.

[97]BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 6º. Diego Crevelin sustenta que a cooperação processual não consiste em modelo processual autônomo, pois apenas repete manifestações de outras garantias processuais. SOUSA, D. C. *El carácter mítico de la cooperación procesal. Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, v. 8, p. 78-142, 2020.

comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. Didier Jr. ainda sugere acrescentar, no Brasil, a análise da estrutura do órgão judiciário[98].

Nessa toada, evidencia-se grande esforço legislativo no Código de Processo Civil de 2015, através da criação de institutos para promover um processo mais rápido, os quais estão espalhados por diversos dispositivos daquele diploma, como o julgamento antecipado do mérito, o processo sincrético, a prova emprestada, o litisconsórcio, dentre outros.

4.2.2 Efetividade

Assim como princípio da razoável duração do processo, o princípio da efetividade é uma das facetas do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Ladeado pelos princípios da economia processual e da segurança, contribui para que o direito de amplo acesso à Justiça não se restrinja apenas ao ingresso de uma ação, mas abranja a própria qualidade do processo e a sua capacidade de produzir resultados satisfatórios. Em outras palavras, o processo deve ser útil face ao problema real que o motivou.

Já destacavam Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco que a própria Constituição passou a configurar o processo como instrumento público de realização da justiça, e não mais um mero conjunto de regras acessórias para aplicação do direito material[99]. O processo, então, deve observar uma necessária proporção entre os fins e os meios, o que inevitavelmente deságua na economia processual com foco na efetividade do direito objetivo.

João Gilberto Gonçalves Filho, na sua tese de doutorado, defende que o princípio da eficiência deve suscitar a criação de meios e modos de tornar as decisões judiciais efetivas, com menor tempo, menor custo e menor desgaste possível. Assim, considera que o princípio da efetividade, derivado do direto da eficiência, implica em um dever de resultado, fazendo do processo um meio ou instrumento hábil à sua realização[100].

---

[98]DIDIER JR., ref. 19, p. 95.

[99]CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 86.

[100] GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São

A lição no mesmo sentido é dada por José Roberto dos Santos Bedaque ao dizer "*Processo efetivo* é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança e celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material"[101]. Pondera a importância do mínimo de segurança, enquanto valor essencial à justiça, e ensina que efetividade se constrói com contraditório, ampla defesa e celeridade.

Mencionado autor foi de extrema precisão ao tratar desse princípio pois considerou que o procedimento deve possibilitar alcançar os escopos da atividade jurisdicional com o máximo de eficiência e o mínimo dispêndio de energia possíveis. Afirma que a efetividade encontra respaldo no princípio da operosidade, consistente no dever de todos os sujeitos do processo atuarem da forma mais adequada possível à obtenção do resultado[102].

De fato, de nada adiantaria exercer o direito de ação e não se ter garantido no trâmite processual meios que viabilizem o alcance de uma tutela efetiva, satisfatória ao problema posto em juízo. O princípio em questão expressa a relevância de o processo realizar a entrega ao titular do direito reconhecido em juízo o resultado prático equivalente àquele que obteria caso o direito houvesse sido voluntariamente cumprido. Portanto, o princípio da efetividade orienta o juiz a escolher, dentre as possibilidades abertas pelo sistema, aquela que melhor assegure a utilidade concreta da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, inevitável mencionar o princípio da economia processual, o qual não deve ser levado ao ponto de comprometer o devido processo legal e a efetividade, mas deve atuar em seu favor, sempre que possível. Desse modo, é desejado que, com o mínimo de dispêndio de tempo, de esforço e de recursos, tanto para as partes quanto para o próprio aparato judicial, o processo atinja sua finalidade, evitando a prática de atos inúteis ou repetição desnecessária.

Como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados"[103]. Numa visão macroscópica, esse autor destaca a relevância de

---

Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/. Acesso em: 3 maio 2026, p. 41.

[101] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 49.

[102] BEDAQUE, ref. 101, p. 50-51.

[103] NEVES, ref. 96, p. 198.

institutos processuais como a reunião de processos, por conexão ou continência, no juízo prevento, a suspensão por prejudicialidade externa, a prova emprestada, o litisconsórcio e o incidente de resolução de demandas repetitivas, por exemplo. Alerta que, numa visão microscópica, somente para o caso concreto, pode-se pensar que alguns institutos tornam a demanda mais complexa, atrasando a prestação jurisdicional, o que pode ser uma conclusão equivocada.

A análise da pretensão resistida e a finalidade almejada é o que de fato modelam a aplicação do princípio da efetividade, podendo serem aplicados os institutos processuais disponíveis, ou não, a depender da necessidade, sem jamais se negar a relevância e tais ferramentas criadas com o objetivo de promover a eficiência da prestação jurisdicional. Nesse contexto, registra-se que o imperativo de tornar a tutela jurisdicional efetiva não admite solução prévia e abstrata. O juiz, ao conduzir o processo, deve permanentemente equilibrar a necessidade de uma resposta jurisdicional útil e tempestiva com o respeito às garantias processuais das partes.

Por fim, importa ressaltar que a efetividade da prestação jurisdicional deve incidir tanto na fase de conhecimento, na qual o juiz reconhece o direito, quanto na fase de execução. É na execução que o processo enfrenta seus maiores desafios práticos: a resistência do devedor, a complexidade dos meios executivos disponíveis, a insuficiência patrimonial e a necessidade de equilibrar a satisfação do credor com a dignidade do executado, frente ao princípio da menor onerosidade. Por isso, o princípio da efetividade projeta sobre a execução civil uma exigência particularmente intensa: a de que o sistema disponha de meios coercitivos suficientes para trazer à sentença de mérito um resultado concreto, sob pena de o processo se reduzir a uma promessa normativa sem correspondência na realidade.

Por fim, pode-se concluir que este princípio objetiva a real solução do problema posto em juízo, para além da conformação formal do processo às possibilidades que o ordenamento lhe oferece. A condução deve vislumbrar a satisfação no plano prático, sob pena de inobservância, em última análise, do princípio da eficiência.

4.3 Princípios do Direito de Família

Uma vez revisados esses princípios atinentes ao processo civil pertinentes a

esta dissertação, é necessária agora uma análise dos princípios do Direito de Família em que o tema a ser desenvolvido se assenta.

4.3.1 Melhor interesse da criança

Este princípio advém da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU/1989, tendo sido ratificado pelo Decreto nº 99.710/90, e está previsto no art. 227 da CF/88[104], consagrado como direito fundamental. Tem por objeto preservar e priorizar os interesses de crianças e adolescentes enquanto pessoas em fase peculiar de crescimento e desenvolvimento. Atua, portanto, como vetor na proteção e atendimento dos menores de dezoito anos, funcionando como um critério para políticas públicas e para decisões no âmbito judicial.

A forma como esses direitos e garantias devem ser assegurados encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90, um microssistema com normas de conteúdo material e processual, civil e penal. Nos dizeres de Caio Mário, "o melhor interesse é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral"[105]. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – é um sistema regido por este princípio, mas também pelo da paternidade responsável e da proteção integral, com vistas a propiciar que a pessoa atinja a fase adulta como sujeito da própria vida, podendo gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais, como bem pontuado por Maria Berenice Dias[106].

Extraem-se importantes comandos dos artigos 3º e 4º do ECA. O primeiro assegura o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral e social com dignidade. O segundo atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, dentre outros que viabilizem o adequado desenvolvimento e inserção na vida social. O STJ, por ocasião do julgamento do AREsp n. 2.807.210/RS,

---

[104] BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 227.

[105] PEREIRA, ref. 2, p. 57.

[106] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, assim afirmou: “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança”.

Na prática, este princípio orienta o trato de situações envolvendo os interesses de pessoas em desenvolvimento, de acordo com a sua realidade particular e as possibilidades que melhor acomodem os seus direitos, podendo resultar em soluções diferentes mesmo em casos parecidos. Atua em permanente diálogo com os demais princípios que estruturam o direito de família constitucionalizado – notadamente a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar e o princípio do cuidado. Essa articulação principiológica é relevante porque confere ao intérprete um conjunto coerente de vetores normativos que, tomados em conjunto, orientam a solução dos casos concretos com maior grau de racionalidade e previsibilidade. Toda análise casuística demanda uma ponderação atenta das circunstâncias fáticas e dos valores em tensão, sempre tendo como horizonte normativo inafastável a proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

Sob o aspecto do compromisso, o princípio em questão vincula todos os envolvidos na rede integrada de atuação em torno das crianças e adolescentes, sejam pais, professores, autoridades, instituições públicas ou privadas. Como bem pontuam Nelson Nery Junior e Rosa Maria, devem ser privilegiadas propostas, soluções, medidas, providências efetivas e ordens que contenham qualquer ação que viole ou tolha o desenvolvimento integral[107]. Trata-se de uma forma diferente de examinar questões de direito de família, com olhar atento aos interesses da criança e do adolescente, com destaque à prioridade absoluta.

4.3.2 Cuidado

Não há previsão expressa do princípio do cuidado na CF/88, no entanto, Caio Mário afirma que vem sendo reconhecido pela Doutrina e pela Jurisprudência como implícito no art. 5º, §2º. O autor pontua que do Código Civil vigente extrai-se dessa influência do princípio do cuidado, o que ilustra mencionando o direito de receber alimentos, respaldado no macroprincípio da dignidade da pessoa humana, como

[107] NERY JR.; NERY, ref. 4, p. 171.

manifestação da solidariedade entre integrantes de um mesmo grupo. De maneira ainda mais abrangente cita o capítulo que trata da proteção dos filhos[108].

Nota-se que o princípio do cuidado está gravado em todas as relações familiares, porque dotadas de vínculo de afetividade. Para além dos laços biológicos, atualmente se ampliou o conceito de família, falando em família eudemonista, qual seja, a que serve como instrumento para a felicidade de seus membros. Não que em outros tempos assim não devesse ser, mas a instituição passa a ser entendida como meio e não como fim. Neste contexto, explica Conrado Paulino:

> Essa maneira moderna privilegia a busca da felicidade e realização pessoal, onde todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto constante[109].

Naturalmente, felicidade e afeto envolvem cuidado, no sentido mais abrangente possível, para que haja maior qualidade e segurança nas relações jurídicas familiares. Nesse universo, há que se atentar, como corolário do princípio anteriormente tratado, ao cuidado especialmente destinado às crianças e adolescentes, razão pela qual se identifica a presença desse princípio em diversas passagens do ECA, atribuindo tanto aos pais quanto a entidades públicas e privadas o dever de cuidado, como por exemplo no art. 22, parágrafo único[110] e no art. 70-B [111].

Caio Mário avalia que o Decreto n° 99.710/90, trouxe notória inserção desse princípio jurídico em seu conteúdo, e indica dispositivos que expressamente fazem menção ao cuidado[112], tais como os artigos 3º, 7º e 18[113].

A efetividade do princípio do cuidado, naturalmente, depende de uma prática coerente com a sua dimensão principiológica. A ausência de cuidado, pelo que se extrai do próprio ordenamento, é capaz de produzir dano juridicamente relevante.

---

[108] PEREIRA, ref. 2, p. 58.

[109] ROSA, ref. 27, p. 68.

[110] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 22, parágrafo único.

[111] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 70-B, parágrafo único.

[112] PEREIRA, ref. 2, p. 60.

[113] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Art. 3.3; art. 7.1; art. 18.1.

Nesse contexto, a Doutrina e a Jurisprudência têm papel elementar na concretização progressiva do conteúdo desse princípio, identificando os comportamentos que ele exige, os sujeitos que por ele se obrigam e os limites dentro dos quais o Estado pode intervir nas relações familiares para assegurar sua observância.

O reconhecimento do princípio do cuidado como vetor normativo autônomo no direito de família brasileiro representa uma mudança de direção significativa na compreensão das relações jurídicas familiares, pois o cuidado deixa de ser tratado como mero dever moral ou obrigação natural decorrente do vínculo biológico, se tornando juridicamente exigível, com possíveis consequências no campo da responsabilidade civil, do direito a alimentos e do exercício do poder familiar.

4.4 Colisão de princípios

A colisão de princípios ocorre quando dois ou mais princípios válidos incidem sobre o mesmo caso e apontam para soluções aparentemente incompatíveis. É um problema frequente na prática judicial e exige do julgador clareza sobre como resolvê-lo.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Neto acreditam que os métodos clássicos hermenêuticos são insuficientes e pouco eficientes para dirimir colisões principiológicas, devido ao alto grau de generalidade, abstração e indeterminação de cada princípio do conflito. Nesse cenário, apontam a técnica de ponderação de interesses como verdadeira técnica de decisão, por demandar um balanceamento para aferir qual deles respeita a dignidade humana com maior amplitude[114].

A título exemplificativo, no âmbito do Direito de Família, replica-se um caso mencionado pelos referidos autores, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 2011, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, RE 363.889/DF, em que ação de investigação de paternidade julgada improcedente e revestida de coisa julgada conflitaria com o direito à perfilhação diante da descoberta de novas provas. Entendeu-se que óbices de natureza processual não podem ser impostos ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, inclusive, à luz do princípio da paternidade

[114] ROSENVALD; FARIAS; NETTO, ref. 5, p. 73.

responsável[115].

Ressaltam que “com a técnica de ponderação, um dos princípios colidentes terá a sua aplicação episódica e casuisticamente afastada, sem sofrer redução de relevância”. Ainda, pontuam que, por envolver conflito entre normas-princípios, a técnica de ponderação de interesses traz uma carga valorativa submetida a diferentes compreensões, a depender do tempo e do lugar. Assim, a solução é sempre episódica e casuística, de acordo com os valores circunstanciais[116].

Nessa toada, pertinente abordar a questão da ponderação sob a ótica de William Galle Dietrich e Abrahan Lincoln Dorea Silva, os quais consideram que foi objeto de uma reconfiguração no contexto brasileiro, se tornando método primeiro para a resolução de qualquer caso, desde que haja duas situações conflitantes. Segundo esses autores, foi adotado o entendimento de Daniel Sarmento que diz que “Quanto mais o bem jurídico envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada”[117].

Para ilustrar o tema da suposta colisão, Dietrich e Silva analisaram o caso em que o Centro Dom Bosco moveu uma ação civil pública contra a Porta dos Fundos e a Netflix, em razão de o grupo humorístico ter lançado uma sátira natalina irreverente e, aos olhos deles desrespeitosa, sobre dogmas católicos[118]. O autor da ação sustentou haver colisão entre os princípios da liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF) e da liberdade artística (art. 5º IV e IX da CF), e pediu a proibição do conteúdo.

Informam que da petição inicial até a reclamação ao STF houve diversos fundamentos jurídicos, tendo sido adotado, com frequência, o argumento da ponderação, o qual levou a resultados ao longo do trâmite processual em vários graus. Esse fato, segundo os autores, já indica o problema: uma metódica que produz respostas opostas a partir dos mesmos pressupostos oferece pouca objetividade. Concluem que, na verdade, não há pontos de colisão nas áreas de proteção dos direitos invocados.

Nesse contexto, Dietrich e Silva propõem uma análise do âmbito de proteção

---

115 *Ibid*., p. 74.

116 ROSENVALD; FARIAS; NETTO, ref. 5, p. 74.

117 DIETRICH, William Galle; SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. Colisão de direitos fundamentais e ponderação: metódica jurídica em análise no caso do especial de Natal do Porta dos Fundos. **Revista da AJURIS**, v. 51, jul./dez. 2023, p. 317.

118 DIETRICH; SILVA, ref. 117, p. 319.

de um dos princípios, a partir da jurisprudência e da análise de textos da dogmática jurídica, para revelar que a colisão era aparente. Elegem para tanto o princípio da liberdade religiosa, o qual protege o exercício livre da fé: garante ao fiel que não será perseguido, que poderá praticar seus ritos, que poderá fazer proselitismo. Não inclui, porém, o direito de não ser satirizado. A sátira não impediu ninguém de praticar sua fé. Os âmbitos de proteção dos direitos invocados simplesmente não se sobrepunham - e, portanto, não havia colisão real a ponderar[119].

Ao final, os autores alertam que pressupor que as colisões acontecem sempre e inevitavelmente é um equívoco. A ponderação reconhecidamente acolhida pelo ordenamento no art. 489, §2º do CPC deve ser aplicada mas não como elemento metódico primeiro para a solução dos casos. É necessário, primeiramente, verificar se há efetiva sobreposição de direitos e se foram esgotadas as possibilidades oferecidas pela interpretação tradicional. Somente quando, após esse percurso, restar uma tensão genuína que não comporta solução por outros meios, a ponderação se justifica. Sustentam, assim, que não há razão para deslocar a discussão do campo do Direito Civil para as bases do Direito Constitucional, como no caso relatado, que teria encontrado solução mais precisa no próprio Direito Civil, pelos institutos da honra coletiva e da responsabilidade civil[120].

A colisão de princípios é real e ocorre. A ponderação é um instrumento válido para resolvê-la, e o problema não está na ponderação em si, mas no seu uso indiscriminado. Otavio Luiz destaca que, especialmente no Direito Civil, a ponderação atingiu maior nível de excessos, de modo que, em nome de uma constitucionalização total, o Código Civil acaba perdendo suas funções jurídico-normativas. Nos seus dizeres, faz o seguinte alerta: “A função do Direito, que é a de resolver conflitos, é esvaziada por força da hipercomplexidade de soluções que não precisariam mobilizar a Constituição e os direitos fundamentais”[121].

Pelo exposto, nota-se que a colisão de princípios exige do julgador um percurso metodológico criterioso antes de recorrer à ponderação: delimitar com precisão o âmbito de proteção de cada direito invocado, verificar se há efetiva sobreposição entre eles e esgotar os instrumentos tradicionais de interpretação. A

---

[119] DIETRICH; SILVA, ref. 117, p. 321.

[120] DIETRICH; SILVA, ref. 117, p. 330-331.

[121] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2026, p. 401.

ponderação se justifica apenas se for observada uma tensão genuína, insuperável por outros meios, após o percurso acima proposto. Tratar toda tensão normativa como colisão e toda colisão como oportunidade imediata de ponderação pode ensejar um equívoco ao esvaziar a função do próprio Direito Civil de resolver conflitos com os instrumentos que lhe são próprios.

4.5 *Excursus:* A função social do direito e a autonomia epistemológica das subáreas do Direito

Para tratar das questões apontadas no presente subitem, necessário rememorar o movimento chamado neoconstitucionalismo, que surgiu em meados do século XX, especialmente após a Segunda Guerra mundial, quando os impactos causados pelos regimes totalitários promoveram uma reflexão acerca da relação do Direito com a política e a moral. As constituições passaram a ser dotadas de supremacia formal e material sobre o ordenamento jurídico, com força vinculante, ao passo que os direitos fundamentais se tornaram tema de especial relevância.

Nesse cenário, Otávio Luiz relata que se iniciaram questionamentos à estrutura e princípios da tradição da *civil law*, e em geral do Direito Civil, bem como a utilização de conceitos e ferramentas próprios da análise econômica do Direito, passando a se falar em sopesamento e ponderação de princípios e valores[122]. Enumera as críticas que foram levantadas contra o Direito Civil, dentre as quais destacam-se a prevalência da lei sobre a Constituição, a ofensa à dignidade da pessoa humana, a eliminação dos valores do mundo normativo e a fixação do juiz ao texto da lei[123]. De plano, o referido autor enfrenta tais críticas dizendo que o positivismo *kelseniano* não se confunde com o exegético e, ainda, que Kelsen não negou a existência dos valores ou a importância dos fatos.

O desenrolar desses entendimentos, no entanto, levou ao chamado Direito Civil constitucionalizado, repersonalizado ou despatrimonializado, que é voltado a valores como a dignidade da pessoa humana e a função social. Nos dizeres do autor, os argumentos para essa nova visão sobre a aplicação do Direito Civil giram em torno de “buscar em elementos extranormativos o fator de correção de opções legislativas ou de reformar o modo como a magistratura interpreta determinados dispositivos legais”[124].

De maneira breve mas relevante, pertinente uma passagem pelas importantes

---

[122] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios**. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Rodrigues-Junior-Otavio-Luiz-Estatuto-epistemologico-do-Direito-Civil-contemporaneo-na-tradicao-de-Civil-Law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-principios.pdf. Acesso em: 3 maio 2026, p. 15.

[123] *Ibid*., p. 17.

[124] *Ibid*., p. 24-25.

considerações que Norberto Bobbio faz, ao tratar da função social do Direito, enfatizando sua ascensão na década de setenta, interesse que teria sido motivado pela expansão da sociologia do Direito. Lembra o autor que a perspectiva funcionalista do direito se deve em parte ao peso do marxismo nas ciências sociais. Ele pontua a distinção entre a teoria de Kelsen e a teoria de Radomir LukicVer, indicando que, enquanto aquele tem o direito como um ordenamento coativo, um instrumento para diversas funções, este olha o direito a partir da função específica que esse ordenamento tem[125].

Em dado momento de sua análise, Bobbio fala da relação do direito com a mudança social nos seguintes termos: “Não há dúvida de que a função do direito não é apenas manter a ordem constituída, mas também mudá-la, adaptando-as às mudanças sociais [...]”[126]. Questiona, outrossim, se a função social se refere à sociedade como um todo ou aos indivíduos que dela fazem parte, e conclui que as duas hipóteses não são incompatíveis entre si, devendo uma análise funcional levar ambas em consideração. Além disso, chama a atenção para o vasto conceito de direito e que, se não consideradas as distinções, torna de pouca utilidade falar de sua função[127]. Em poucas linhas, vê-se quão complexa pode ser a análise da função social do direito, tema que não se pretende esgotar neste trabalho, mas apenas pincelar sobre os aspectos envolvidos.

Pode-se dizer, em apertada síntese, que a função social do direito ocorre em três dimensões: a) a ordenadora, que estabiliza as relações sociais, tornando previsíveis as condutas; b) a promocional, que estimula comportamentos socialmente desejáveis, c) transformadora, consistente em instrumento de realização da justiça material, alterando estruturas socialmente existentes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante do Estado social, pois, como leciona Paulo Bonavides, não apenas prevê direitos sociais básicos, mas também estabelece e inaugura novas técnicas e institutos processuais a fim de torná-los efetivos. Explica o constitucionalista que os direitos fundamentais ganharam uma nova dimensão com os direitos sociais, fazendo com que o Estado crie meios de

---

[125] BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 83-85.
[126] *Ibid*., p. 94.
[127] BOBBIO, ref. 125, p. 104.

prover uma igualdade fática[128].

Nessa toada, como acima mencionado, deu-se início a uma aplicação do Direito Civil constitucionalizado, de modo que a solução para casos de ramos específicos do Direito passou a ser analisada a partir dos valores e princípios constitucionais.

No entanto, alerta Otávio Luiz sobre o problema de invocar "princípios e valores constitucionais para desfazer de regras de inquestionável univocidade semântica". Considera que a conduta pode ser abusiva ao chegar ao ponto de criar insurgência contra a própria Constituição, assim como ressalta, com preocupação, a prática do abandono da análise interna do Direito.[129] O autor tece severas críticas aos excessos de interferência de elementos externos na aplicação do Direito Civil, em desprestígio à sua autonomia histórica.

Na visão do respeitado civilista, a constitucionalização, de certa forma generalizada, desloca a importância de normas constitucionais para situações de interesses privados individuais, passíveis de solução por regras próprias do Direito Civil. Além disso, entende que essa constitucionalização também favorece uma discricionariedade judicial que pode ser perigosa, sob o aspecto dos eventuais abusos.

De fato, há que se ter em mente que, mesmo diante da mudança da sociedade e do surgimento de novas teorias jurídicas, ainda persiste a clássica dicotomia do Direito, dadas as peculiaridades das relações jurídicas e o sistema que mais adequadamente a elas se amoldam.

Essa distinção é guiada pelas teorias materiais e as do sujeito, organizadas por Antònio Menezes Cordeiro, conforme refere Otávio Luiz. Dentre as primeiras estão a teoria do interesse, a teoria da subordinação e a teoria da tradição. A teoria do interesse aloca os interesses dos particulares no Direito Privado e o interesse público no Direito Público. Já a teoria da subordinação, ou da imputação, leva em consideração o plano das relações envolvidas. Assim, enquanto as relações privadas ocorrem em um plano de igualdade e se regem por normas de coordenação, as relações publicísticas, por não se desenrolarem em plano de igualdade, mas de preeminência do Estado sobre os seus administrados, são regidas por normas de

---

[128] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 373-378.

[129] RODRIGUES JR., ref. 122, p. 29.

subordinação. Enfim, a teoria da tradição define as matérias de Direito Privado ou de Direito Público a partir da experiência jurídico-histórica e da evolução dos institutos[130].

Já as teorias do sujeito abrangem, por exemplo, a do sujeito em si, e a teoria da competência. A teoria do sujeito atribui ao Direito Público as relações que envolvam pessoas jurídicas de direito público e as equivalentes, ao passo que o Direito Privado concatena normas que se destinam a todos indistintamente, dada a igualdade entre os agentes. Já a teoria da competência estabelece que, no Direito Público, são competentes apenas as pessoas indicadas pela lei, enquanto no Direito Privado é permitida a atuação jurídica por qualquer pessoa. Essa teoria é bem ilustrada pelo princípio da legalidade que, no Direito Público, só permite o que está expresso em lei, e no Direito Privado permite tudo quanto não estiver proibido.

Ao comentar acerca dessa dicotomia no cenário brasileiro após a Constituição Federal de 1988, mencionando Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, Otávio Luiz explica que, apesar de conveniente, não pode ser considerada de modo extremado, fazendo a seguinte colocação:

> Em conclusão, defendem que a “dicotomia estanque” está superada na atualidade, sendo mais correto falar em uma ressignificação” tanto do Direito Privado quanto do Direito Público, porque ambos, “ao mesmo tempo que mantêm a sua autonomia disciplinar, exigem a colaboração um do outro” para se proceder a sua diferenciação no caso concreto e observadas as mudanças histórico-temporais[131].

É assente, pois, a existência da dicotomia, mas também é compreendida a possibilidade de interpolações de conceitos e institutos, de acordo com o momento evolutivo do contexto histórico. Não obstante, nota-se que na visão do autor, apesar de relevante alguma regulação da autonomia privada, a fim de evitar grandes desequilíbrios, há que se respeitar o limite epistemológico, nessa tentativa de se adaptar à tradição do Direito Civil.

A respeito desta dissertação, especificamente, diante de um problema característico do Direito Civil, envolto em uma questão processual, a solução deve partir de uma análise de direitos fundamentais constitucionalmente previstos e da função social do Direito, ou o tema é passível de encontrar respostas nos ramos específicos do direito? Acredita-se que, prioritariamente, o estudo deve partir do

---

[130] RODRIGUES JR., ref. 121, p. 116.
[131] RODRIGUES JR., ref. 121, p. 109.

Direito Civil e do Direito Processual Civil e, apenas diante da insuficiência de seus instrumentos próprios, buscar fundamentos constitucionais para resolver a questão levantada.

4.6 Conclusões parciais

O estudo desenvolvido neste capítulo demonstrou que a compreensão adequada das normas jurídicas desrespeitadas no âmbito da ação de alimentos avoengos exige atenção integrada sobre três planos distintos: o teórico, o dogmático e o principiológico. No plano teórico, o debate entre Alexy e Poscher revelou a fragilidade de se adotar a Teoria dos Princípios como fundamento para a ponderação no Direito Civil, sem considerar as críticas que a ela se contrapõem, especialmente diante da recepção pouco fiel que essa teoria obteve no Brasil. A distinção qualitativa entre regras e princípios, embora relevante para a compreensão do modo de solução dos conflitos normativos, não deve ser tomada como pressuposto absoluto, razão pela qual este trabalho adotou a concepção de que regras e princípios são normas jurídicas dotadas de força normativa reconhecida e função sistemática de orientar a interpretação e integração do ordenamento.

No plano dogmático, a revisão das contribuições da Processualística e da Civilística demonstrou que os princípios atuam, simultaneamente, como normas de conduta e como vetores de sistematização do ordenamento. A autonomia epistemológica do Direito Civil e do Direito Processual Civil indica que a solução dos problemas característicos desses ramos deve partir, prioritariamente, dos instrumentos que lhes são próprios, recorrendo aos fundamentos constitucionais apenas quando esses instrumentos se revelarem insuficientes.

Quanto aos princípios processuais examinados, a duração razoável do processo e a efetividade se mostraram complementares e reciprocamente condicionados: o processo deve durar apenas o tempo necessário, sem dilações indevidas, mas sem sacrificar a qualidade da prestação jurisdicional nem as garantias processuais das partes. O princípio da efetividade, derivado da eficiência constitucional, impõe que a tutela jurisdicional produza resultado prático equivalente ao que seria obtido pelo cumprimento voluntário do direito, com o menor tempo e custo possíveis. Tal exigência que se projeta igualmente sobre a fase executiva e sobre a escolha dos meios processuais disponíveis.

No campo do Direito de Família, o princípio do melhor interesse da criança e

o princípio do cuidado se revelaram os vetores normativos centrais para a compreensão da obrigação alimentar avoenga. O primeiro, de matriz constitucional, opera como critério de prioridade absoluta nas decisões que envolvam pessoas em desenvolvimento, vinculando juízes, legisladores e todos os agentes da rede de proteção. O segundo, reconhecido como princípio implícito densificado pela doutrina e jurisprudência, transforma o dever de cuidado de mera obrigação moral em exigência juridicamente relevante, com repercussões no direito a alimentos, no exercício do poder familiar e na responsabilidade civil.

A análise da colisão de princípios, por sua vez, trouxe um alerta metodológico relevante: nem toda tensão normativa configura colisão real, e nem toda colisão justifica o recurso imediato à ponderação. Antes de se recorrer a esse instrumento, é necessário delimitar com precisão o âmbito de proteção de cada direito invocado, verificar se há efetiva sobreposição entre eles e esgotar as possibilidades oferecidas pela interpretação tradicional. O uso indiscriminado da ponderação, especialmente no Direito Civil, tem o efeito perverso de esvaziar a função normativa dos próprios institutos civis, deslocando para o plano constitucional questões que encontrariam solução nos ramos específicos do direito.

Por fim, o conjunto de princípios examinados, tanto processuais quanto familiaristas, forma o quadro normativo dentro do qual a hipótese central desta dissertação será desenvolvida: a de que o litisconsórcio passivo facultativo é o modelo processual adequado para a ação de alimentos avoengos, por ser o que melhor concilia a autonomia processual do autor, a natureza divisível da obrigação, a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral da criança e do adolescente, orientada pelos princípios do melhor interesse e do cuidado.

5 SOLUÇÃO DE *LEGE LATA*

5.1 A liberdade do autor na escolha dos réus: autonomia processual

5.1.1 Litisconsórcio passivo facultativo simples

As espécies de litisconsórcio foram abordadas no subitem 3.2.1 deste trabalho, ocasião em que foi realizado um panorama das principais classificações. Considerando, todavia, a hipótese de que o litisconsórcio passivo facultativo entre os avós é compatível com a natureza subsidiária, complementar e divisível da obrigação alimentar avoenga e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o trabalho passa a se desenvolver com foco nas classificações que se acredita coadunarem com os princípios processuais e familiaristas tratados nos subitens 4.2 e 4.3.

O ponto de partida normativo para o exame da natureza do litisconsórcio no âmbito da ação de alimentos, encontra-se curiosamente fora do ordenamento processual, é o art. 1.698 do Código Civil, cuja segunda parte dispõe que, "intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". De plano, observa-se a literalidade do dispositivo, que já indica a facultatividade: o legislador empregou o verbo "poderão" – e não "deverão" –, sinalizando que o chamamento dos demais coobrigados é uma faculdade, não uma imposição. De maneira assertiva, Araken de Assis diz “Existem laços que tornam a demanda conjunta somente conveniente e outros que a tornam rigorosamente indispensável”[132]. Ao que a análise desenvolvida neste trabalho vem indicar, o litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos pode ser conveniente, mas não indispensável.

Para além dessa observação textual do dispositivo supracitado, não há no ordenamento jurídico vigente nenhuma previsão expressa acerca da aplicação do litisconsórcio passivo necessário entre os avós na ação de alimentos, na conformidade do art. 114 do CPC/15. Isto é, a situação jurídica de direito material em questão não se encaixa em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo, pois não há norma que o exija, tampouco a natureza da relação jurídica submete a eficácia da sentença à citação de todos os avós, haja vista a obrigação de cunho divisível.

---

[132] ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. 2, t. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 225.

Nesse contexto, não se enquadrando o caso nas hipóteses de litisconsórcio necessário, o litisconsórcio passivo facultativo se mostra a opção tecnicamente mais apropriada no aspecto processual. Embora as hipóteses legais taxativas do litisconsórcio facultativo já tenham sido mencionadas no subitem 3.2.1, para breve recordação, pertinente dizer que apesar da cumulação subjetiva, do ponto de vista objetivo, há independência de ações, portanto, é um litisconsórcio voluntário.

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero que as hipóteses trazidas pelo art. 113 do CPC/15 estão vinculadas ao direito material e se apresentam em grau descendente de intensidade. Apesar de revestida de voluntariedade, é preciso que a reunião de pessoas no polo se encaixe em algum dos incisos legais. Primeiramente, tem-se a situação de comunhão de direitos ou de obrigações, que representa um estreito elo de direito material entre as pessoas que formam o litisconsórcio. Em seguida, prevê a lei a hipótese de conexão, ou seja, identidade de pedido ou de causa de pedir. Por fim, a terceira e última hipótese legal prevê a possibilidade de litisconsórcio diante de afinidade de questão de fato ou de direito, em outras palavras, afinidade de um ponto controvertido com protagonismo no caso. Não se trata de identidade, mas de afinidade[133].

Outra classificação relevante à hipótese proposta nesta dissertação, é a do litisconsórcio simples, que recai sobre o resultado não uniforme da demanda conjunta. A regra é o litisconsórcio facultativo ser simples, ou seja, comportar resultados diversos da demanda conjunta. Todavia, há exceções a essa regra como, por exemplo, quando candidatos de um concurso público ajuízam uma ação para questionar a legalidade de um edital. Neste caso, o litisconsórcio se classifica como unitário, por ensejar um resultado uniforme para todos os sujeitos. Quando o litisconsórcio é simples, cada um dos litisconsortes é tratado como parte autônoma frente aos demais, de modo que atos e omissões de um não prejudicam nem favorecem os outros, conforme se extrai do art. 117 do CPC/15[134].

Uma vez repassadas tais classificações, cabível uma menção acerca da autonomia processual do autor na escolha dos réus, que deriva do princípio

---

[133] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 86.

[134] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 117 Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

dispositivo, o qual atribui à parte autora o poder de conformação do objeto litigioso e, por consequência, de delimitação subjetiva da demanda. Na lição de Arruda Alvim, enquanto o autor fixa a lide, o réu levanta controvérsia(s). Verifica-se que existe para o autor a liberdade de iniciativa processual: ele define o pedido e a causa de pedir, bem como contra quem pretende litigar. Naturalmente que essa prerrogativa a respeito do polo passivo cede diante de hipóteses legais de litisconsórcio necessário[135].

A questão dos alimentos avoengos, caracterizada pela natureza divisível da obrigação, acaba por reforçar a autonomia do autor. Se não há solidariedade, perfeitamente legítimo que o autor possa optar livremente contra quem demandar, sem que isso o impeça de exercer o mesmo direito contra outro coobrigado em outra ocasião. Aquele que for chamado contribuirá apenas com a quantia compatível com a sua condição financeira. Não se identifica, portanto, nenhum imperativo lógico ou jurídico, que exija a presença de todos os coobrigados para que a pretensão do alimentando possa ser satisfeita, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, o interesse de agir – condição da ação composta pela necessidade e pela adequação da tutela jurisdicional solicitada – encontra-se satisfatoriamente atendido, mesmo que o autor dirija a demanda apenas contra um ou alguns dos avós coobrigados. A necessidade da tutela jurisdicional decorre da insuficiência ou impossibilidade dos genitores em prover o sustento do alimentando, situação que, por si só, respalda o acionamento da obrigação avoenga subsidiária. A adequação, por sua vez, decorre da escolha da via processual apta a compelir o(s) avô(s) demandado(s) a contribuir(em) proporcionalmente com suas possibilidades. O fato de existirem outros coobrigados, especificamente outros avós, não incluídos no polo passivo, não torna a pretensão inadequada nem desnecessária — apenas revela que o alimentando optou por exercer parcialmente, naquele momento, a pretensão que lhe assiste em sua integralidade.

Dessa forma, não se pode confundir a extensão mínima necessária para que o interesse de agir reste configurado com a amplitude subjetiva possível da demanda. A ação de alimentos avoengos proposta em face de apenas um dos avós é completa e válida sob o aspecto processual: há parte legítima, pedido determinado, causa de pedir devidamente fundada e necessidade de tutela jurisdicional demonstrada. Se

---

[135] ALVIM, ref. 21, p. 252.

cada coobrigado é responsável apenas por sua quota proporcional, a pretensão deduzida em face de um deles tem objeto próprio, autônomo e perfeitamente delimitado. O que se faz relevante é a pertinência e a necessidade da tutela em relação àqueles que foram demandados.

Enfim, não obstante o entendimento neste trabalho pela adequação técnica do litisconsórcio passivo facultativo, há que reconhecer uma possível consequência ao autor que exerce a liberdade de escolha de forma restrita, ou seja, em face de apenas um ou alguns dos avós: o alimentando sujeita-se ao risco de receber uma prestação menor do que aquela que obteria caso tivesse incluído todos os coobrigados no polo passivo. Assim, se a demanda é proposta apenas em desfavor dos avós paternos, poderá receber os alimentos apenas na quota proporcional ao que lhes cabe, na medida da sua condição financeira, apesar da natureza conjunta da obrigação alimentar. Esse ônus, porém, é próprio do exercício da autonomia processual: a liberdade de escolha implica a assunção de suas consequências.

Conclui-se, então, que a liberdade do autor na escolha dos réus nos alimentos avoengos é uma decorrência direta da ausência de imposição legal de litisconsórcio necessário, da natureza divisível da obrigação e do princípio dispositivo, que orienta a delimitação subjetiva da demanda. Cumpre ao órgão julgador, ao fixar a obrigação, o dever de atentar para a proporcionalidade em relação às possibilidades de cada litisconsorte presente. Reconhece-se, assim, que nas ações de alimentos, havendo mais de um devedor demandável, o litisconsórcio é facultativo, e não necessário.

5.1.2 Litisconsórcio ulterior e legitimidade

Uma vez eleita neste trabalho a posição pelo litisconsórcio passivo facultativo para a ação de alimentos avoengos, pertinente uma passagem pela questão acerca da legitimidade para, nos dizeres da lei, chamar os demais a integrar a lide[136]. Embora este não seja o ponto central de análise deste trabalho, integra o mesmo cenário processual.

No subitem 3.2.3 foram abordadas as posições doutrinárias acerca da questão, ladeando Fredie Didier e Flávio Tartuce pelo entendimento de que cabe

[136] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.698.

apenas ao autor fazê-lo, seja após a apresentação da defesa seja por fato superveniente, visto que seria um tanto quanto inusitado atuar o réu como substituto processual do autor.

De outra parte, diversos outros doutrinadores, mencionados no referido subitem, admitem o chamamento de coobrigado pelo réu também, tal como, a título exemplificativo, Caio Mário, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias, dentre outros. Esse entendimento foi igualmente expresso na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2011, através do Enunciado n.523, atribuindo a legitimidade para o chamamento a qualquer das partes e, inclusive, ao Ministério Público.

Conforme discorrido anteriormente nesta dissertação, a hipótese criada no art. 1.698 do CC/02 não se coaduna com as modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC/15. A interpretação do dispositivo, então, foi objeto de enfrentamento na doutrina e nos tribunais, sendo possível concluir que predominou o entendimento pela possibilidade de o réu realizar esse chamamento de outros coobrigados[137].

Se considerado que ao autor é possível aditar a inicial até a citação ou até o saneamento, neste último caso com anuência do réu, conforme já regulamentado pelo art. 329 do CPC/15, não haveria necessidade de outro dispositivo legal tratar dessa mesma hipótese. Então, a se considerar a utilidade da norma contida no art. 1.698 do CC/02, conclui-se que o legislador pretendeu viabilizar ao réu o chamamento dos

---

[137] Direito Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos avoengos. Litisconsórcio passivo. Chamamento ao processo. Inclusão da avó materna. Provimento do recurso.
I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação de alimentos avoengos proposta apenas contra os avós paternos, indeferiu o chamamento ao processo da avó materna.
II. Questão em discussão: a questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre avós paternos e maternos, a partir de pedido de chamamento ao processo na forma do art. 1.698 do Código Civil.
III. Razões de decidir: 1. O entendimento do STJ sobre a natureza do litisconsórcio entre avós é divergente, sendo que a 3ª turma considera facultativo ulterior simples, enquanto a 4ª turma entende ser litisconsórcio necessário.2. Independentemente da classificação, o pedido dos réus, avós paternos, para inclusão da avó materna no polo passivo foi feito no momento oportuno, devendo ser deferido.
IV. Dispositivo e tese: recurso provido. Tese de julgamento: é cabível o acolhimento do pedido de chamamento ao processo deduzido pelos réus de ação alimentos avoengos, a fim de incluir avó não demandada no polo passivo.
_____Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.696 e 1.698. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Resp n. 2.107.209/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.08.2024; STJ, Resp n. 1.715.438/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.2018; STJ, AgIt no AResp n. 1.784.522/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 17.05.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AResp n. 1.073.088/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25.09.2018.
(TJRS. Acórdão. Processo nº 5083325-98.2025.8.21.7000. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator (a): Luiz Felipe Brasil Santos. Data do julgamento: 11/09/2025.)

demais coobrigados. Do ponto de vista da ampliação formal de possibilidade de recebimento pelo alimentando, essa interpretação parece ser benéfica e alinhada ao princípio do melhor interesse da criança.

Em que pese a técnica opinião de Fredie Didier no sentido de que o chamamento de outros coobrigados caberia apenas ao autor[138], é necessário olhar a situação sob um aspecto mais amplo, sistematizado[139], como já alertou Cássio Scarpinella Bueno. É o que se extrai do conhecido brocardo *verba cum effectu sunt accipienda*, ou seja, a lei não contém palavras inúteis. Ainda que não redigido com a clareza ou a precisão técnica esperadas, o dispositivo em comento seria dispensável para inclusão de outras pessoas no polo passivo por iniciativa do autor, consoante já justificado acima.

Assim, a interpretação que atribui maior sentido à polêmica norma é a que viabiliza o réu chamar outros coobrigados, sem prejuízo de que o autor também o faça. Neste cenário, se constitui o litisconsórcio passivo facultativo simples ulterior, pois formado em momento posterior ao processo em si.

O ingresso do coobrigado chamado em momento posterior à propositura da ação impõe ao juízo a necessidade de garantir ao litisconsorte superveniente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, o chamado deverá ser citado e terá prazo para apresentar sua resposta de forma independente, podendo deduzir todas as defesas que lhe sejam próprias, inclusive as relativas à sua capacidade financeira, à suficiência dos genitores e à inexistência dos pressupostos da obrigação avoenga em relação à sua pessoa. A autonomia característica do litisconsórcio simples, nesse cenário, ganha especial relevância: os atos e omissões do litisconsorte originário não prejudicam nem aproveitam ao chamado, que passa a atuar como parte independente no processo.

O STJ externou expressamente este posicionamento por ocasião do julgamento do REsp 1.715.438/RS, em 13/11/2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, estabelecendo uma diferenciação entre casos em que o autor é maior de idade e quando é relativa ou absolutamente incapaz, conforme constou do subitem 3.2.3, aplicando a interpretação que transborda a legitimidade do autor para o réu e

---

[138] DIDIER JR., ref. 19, p. 537: “Não se poderia imaginar que o réu (devedor comum inicialmente citado) pudesse trazer ao processo um terceiro em face de quem o *autor* deveria propor a demanda. É uma situação, no mínimo, esdrúxula: o réu seria substituto processual do autor, aditando a petição inicial, mesmo contra sua vontade.”

[139] BUENO, ref. 49, p. 328.

Ministério Público, nesta última hipótese.

Nesse panorama, o litisconsórcio passivo facultativo simples ulterior, tal como delineado pela doutrina majoritária, pelo Enunciado n. 523 da V Jornada de Direito Civil e pela jurisprudência mais recente do STJ, representa uma forma de conciliar os pontos em tensão na ação de alimentos avoengos: de um lado, a autonomia processual do autor na conformação subjetiva da demanda; de outro, o direito do réu de não suportar sozinho um encargo que é compartilhado por outros coobrigados. A legitimidade para o chamamento ulterior revela a permeabilidade do processo pelas finalidades do direito material inerente, consistentes na proteção integral do alimentando e na distribuição equitativa da obrigação entre aqueles que, por laço de parentesco e do dever de solidariedade, são chamados a dela participar.

5.1.3 Litisconsórcio passivo facultativo à luz dos princípios processualistas e familiaristas

O litisconsórcio facultativo passivo na ação de alimentos avoengos, além de se apresentar como opção tecnicamente mais ajustada às normas de direito processual, conforme defendido no subitem 5.1.1, se coaduna com os princípios da razoável duração do processo, da efetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do cuidado, sobre o que se passa a discorrer.

O princípio da razoável duração do processo reclama celeridade para que a realidade social seja alcançada o mais rápido possível. Araken de Assis aponta a desigualdade acentuada que a dilação indevida causa, pois em cada processo uma das partes estará em melhores condições de suportar a demora do que a outra[140]. Nas ações de alimentos, é evidente que a demora é mais confortável e suportável ao devedor, enquanto o alimentando luta pelo seu sustento, aguardando a resposta definitiva do Judiciário.

Naturalmente que a demora na duração dos processos judiciais tem diversas causas, podendo ser apontadas de maneira sintética a insuficiência dos meios materiais e humanos, diante do expressivo fluxo e quantidade de demandas submetidas ao sistema judicial, impulsionados em alguma medida pela cultura litigante. Entretanto, a realidade não pode ser justificativa para impedir a superação

[140] ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 492.

de pontos passíveis de melhora dentro desse cenário moroso instalado.

Tão relevante é a questão da celeridade que mecanismos de controle de prazos e de tempo de duração do processo, tal como metas e índices avaliativos, foram criados e impostos pelo CNJ e são acompanhados diariamente pelos sistemas das corregedorias locais.

Neste contexto, do ponto de vista dos sujeitos processuais, toda forma de se evitar delongas excessivas é útil para que o processo tenha, de fato, uma duração razoável. Assim, entende-se que os institutos e ferramentas processuais devem ser utilizados na exata medida da sua necessidade. No caso em voga neste trabalho, se não há previsão legal expressa sobre litisconsórcio passivo necessário entre os avós na ação de alimentos e, por outro lado, o sistema jurídico oferece substrato para que se adote a opção pelo litisconsórcio facultativo, tal solução se mostra mais apropriada para se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional em menor tempo. O litisconsórcio facultativo reduz a quantidade de atos processuais a serem realizados e, por consequência, a duração do processo. O alimentando, por sua vez, não sofre nenhum prejuízo com essa escolha, face à divisibilidade da obrigação e a possibilidade de acionar outro coobrigado a qualquer tempo.

Dessa forma, não exigir a obrigatoriedade de todos os avós no polo passivo da ação de alimentos permite que o trâmite processual seja mais enxuto, por exemplo, tanto na fase de citação quanto na de produção de provas. Da mesma forma, é reduzida a quantidade de recursos que pode ser manejada. Cada ato desse interfere significativamente no tempo de duração do processo, pois o universo em que está inserido deve ser considerado. Assim, o cumprimento das decisões, a depender da forma determinada, da quantidade do acervo, da pauta de audiência, pode tomar semanas ou meses, sendo um dado relevante que não pode ser desprezado na visão global da vida útil do processo.

No que se refere ao princípio da efetividade, como visto no subitem 4.2.2, o processo deve se revestir de equilíbrio e proporcionalidade para alcançar o resultado desejado pelo direito material, se valendo de meios que representem máxima eficiência e mínimo dispêndio de energia. Nessa medida, o litisconsórcio facultativo representa uma livre escolha do alimentando de demandar apenas em face daqueles que, por alguma razão de fato por si já conhecida, justifica fazê-lo e significa uma expectativa realista de ver atendida sua pretensão.

Em outras palavras, o instituto do litisconsórcio facultativo pode assegurar a

utilidade concreta da prestação jurisdicional, sob o aspecto da efetividade, pois o processo se desenvolverá apenas nos limites dos atos necessários ao alcance da satisfação da pretensão de alimentos almejada. Neste contexto, importante e pertinente a visão de José Roberto dos Santos Bedaque sobre a efetividade:

> Assim, concomitantemente com a procura de mecanismos aptos a tornar efetiva a tutela jurisdicional, visando à solução rápida e eficiente da crise de direito material, necessário também seja redimensionada a importância da técnica processual, considerando-se principalmente a natureza instrumental do processo[141].

Se o processo é instrumental[142], se as técnicas apresentadas servem em última análise ao direito material, se não existe norma cogente para adoção de determinado instituto ou ferramenta, entende-se que deve ser utilizado aquele que permita maior eficiência na busca da tutela pretendida, no caso, os alimentos a serem prestados pelos avós. Não há como negar que a efetividade está ligada diretamente à eficiência que, por sua vez, também se vincula à economia processual. A realização de atos que eventualmente extrapolem a necessidade diante da real intenção do alimentando, impondo-lhe a adoção de um litisconsórcio necessário, mesmo na ausência de exigência legal e de seu interesse pessoal, compromete a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que não observa a economia processual e, por consequência, acaba por ferir o princípio da eficiência.

Aplicar o litisconsórcio passivo facultativo ao invés do litisconsórcio passivo necessário, objetivamente falando, torna o processo mais célere e mais efetivo. Ainda que se diga que essa é uma visão microscópica, é legítima sob o aspecto do interesse de agir de autor/alimentando que, nesse momento, tem o objetivo restrito em face de determinado coobrigado.

Convém mencionar que, muitas vezes, a escolha do alimentando acerca da integração do polo passivo já vislumbra a efetividade da fase executória, pois elege demandar contra aquele que, dentre os coobrigados, acredita ter real condição de satisfazer a obrigação.

Nessa toada, pode-se dizer que o litisconsórcio passivo facultativo na ação de

---

[141] BEDAQUE, ref. 101, p. 88.

[142] Registra-se que a instrumentalidade do processo é uma teoria contraposta pelo garantismo, que defende ser o devido processo legal uma garantia em si para o cidadão, contra eventuais arbitrariedades do Estado. Integram a corrente doutrinária do garantismo autores como Eduardo José da Fonseca Costa, Mateus Costa Pereira, Igor Raatz e André Cordeiro Leal.

alimentos avoengos atende igualmente os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, e do cuidado. Embora se possa entender, na visão macroscópica, que o litisconsórcio necessário é mais abrangente, podendo proporcionar amplamente a satisfação da obrigação alimentar, trazendo maior segurança ao alimentando, tal assertiva se limita ao aspecto teórico, não havendo nenhuma garantia de que o desfecho de uma demanda contra todos os avós possa efetivamente ser mais benéfica ao credor.

A via do litisconsórcio passivo facultativo viabiliza exatamente que o alimentando, através de seu representante legal, analise as circunstâncias fáticas e decida em face de qual coobrigado lhe parece mais eficaz promover a ação. A escolha deve ocorrer no seu estrito interesse, no seu melhor interesse, e não pelo fato de existirem diversos coobrigados no mesmo grau, passíveis de serem demandados. Obviamente, lhe é resguardada a faculdade de acionar todos, pois é titular de um direito em face de todos, mas na pesquisa realizada neste trabalho não se identificou nenhuma razão de direito que o obrigue a demandar contra todos simultaneamente.

A própria redação do art. 1.698 do CC/02 indica a faculdade desse chamamento ao assim colocar "[…] poderão as demais ser chamadas e integrar a lide"[143]. Ademais, o trecho no qual consigna que, havendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, reafirma a divisibilidade da obrigação alimentar, na medida em que atribui a cada coobrigado uma quota-parte do todo, podendo ser demandados um ou alguns, desde que observada sua capacidade financeira e a proporção de sua obrigação.

O modelo do litisconsórcio passivo facultativo para a ação de alimentos avoengos é reforçado, ainda, pelo princípio do cuidado, construído a partir da doutrina familiarista e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas passagens do julgamento proferido pela 3ª Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi[144],

---

[143] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

[144] REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021. Cita MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 384.

inclusive, transcrevendo lição de Rolf Madaleno, nos seguintes termos: “Mais do que cuidar, a expressão velar, que também não foi utilizada pelo ordenamento jurídico, compreende toda a classe de cuidados materiais e morais, estando integrados em seu conceito os deveres relativos à educação e formação integral dos filhos.” O cuidado, na perspectiva do direito de família contemporâneo, não se resume ao afeto ou à convivência – ele se traduz em responsabilidade concreta pelo desenvolvimento integral do ser em formação, abrangendo a dimensão material da obrigação alimentar. Nesse sentido, cada avô coobrigado tem um dever individual de cuidado em relação ao neto, dever esse que existe independentemente da presença dos demais coobrigados no processo. A facultatividade do litisconsórcio é, portanto, coerente com essa estrutura: o dever de cuidado de cada avô não é diluído pela existência de outros coobrigados, tampouco depende da demanda conjunta para ser exigível — ele subsiste de forma autônoma, na medida das possibilidades de cada um.

Nesse aspecto, impor ao alimentando o ônus de demandar contra todos os avós simultaneamente como condição para o exercício do direito aos alimentos seria, paradoxalmente, transformar o princípio do cuidado em obstáculo ao seu próprio cumprimento. O credor de alimentos, representado por genitor ou sua genitora, que já enfrenta a dificuldades de prover sozinho o sustento, teria seu acesso à tutela jurisdicional condicionado à localização, identificação e demanda conjunta de todos os avós paternos e maternos. Essa exigência, além de não encontrar respaldo na lei, contraria frontalmente o princípio do melhor interesse e esvazia o conteúdo protetivo do próprio dever de cuidado, que existe precisamente para que a vulnerabilidade do alimentando não se converta em barreira ao recebimento do que lhe é devido.

Expressando um posicionamento nessa linha, Fredie Didier Jr., desenvolve de maneira clara o raciocínio, que a seguir é transcrito, a fim de transmitir com fidelidade a ideia:

> O ingresso do terceiro, no particular, não traz qualquer benefício ao réu – suposto devedor.
> Se ele é parente e tem condições de pagar, o magistrado fixará o valor da sua parcela de contribuição. Se houver outro devedor na mesma classe que também possua condições de arcar com a pensão (outro avô, p. ex.) esta circunstância será trazida como argumento de defesa e certamente será levada em consideração pelo magistrado no momento de fixar o valor devido pelo demandado. Caberá ao autor, na réplica, demonstrar que este outro devedor-comum não tem condições de pagar – exatamente por isso, a demanda fora dirigida apenas

contra um dos devedores. […][145].

Assim, o litisconsórcio passivo facultativo, enquanto via que permite que o alimentando escolha livremente e estrategicamente contra quem demandar, representa o reconhecimento de que o processo deve servir à vida, e não o contrário. A liberdade de conformação subjetiva da demanda, nesse contexto, deixa de ser mera técnica processual e passa a ser instrumento de concretização do cuidado – valor que, uma vez juridicamente reconhecido, impõe que o sistema jurídico seja interpretado e aplicado de modo a facilitar, e não dificultar, a sua realização prática em favor de quem mais necessita de proteção, no caso, o alimentando em fase de desenvolvimento.

5.2 Análise de caso

A fim de ilustrar a hipótese defendida, apresenta-se um caso prático, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis-GO, sob o nº5937010.84.2024.8.09.0006, ressaltando, todavia, que não se trata de uma pesquisa empírica.

A autora, menor impúbere representada por sua genitora, ajuizou ação de alimentos avoengos, com pedido de tutela de urgência, em face exclusivamente do avô paterno, médico com boa capacidade financeira. O genitor da autora faleceu em junho de 2024, após sofrer AVC no ambiente de trabalho. Consta que a genitora, por sua vez, aufere meio salário-mínimo em trabalho de meio período. O avô materno é falecido, e a avó materna sobrevive com pensão por morte no valor de um salário-mínimo, sendo reconhecidamente incapaz de contribuir. A avó paterna, por sua vez, é financeiramente dependente do próprio requerido.

A petição inicial invoca expressamente o art. 1.698 do CC/02 como fundamento da ação, reproduzindo seu texto e destacando os dois pressupostos da obrigação avoenga: a insuficiência dos genitores e a capacidade financeira dos avós. Curioso que, talvez por lapso, a peça cita Rolf Madaleno em posição favorável ao litisconsórcio obrigatório, utilizando o trecho apenas para justificar a extensão da obrigação aos avós, e não para sustentar a necessidade de demanda conjunta. Convém pontuar que essa utilização seletiva da doutrina é recorrente em peças

[145] DIDIER JR., ref. 19, p. 536.

processuais, no intuito de aproveitar o argumento conveniente, no caso, da coobrigação.

A opção da parte autora por incluir no polo passivo apenas o avô paterno, sem demandar conjuntamente os demais ascendentes, foi expressamente justificada na petição inicial com base em critério fático-financeiro: os demais potenciais coobrigados – avó materna e avó paterna – não detêm capacidade econômica para contribuir com a obrigação alimentar, sendo a primeira beneficiária de pensão mínima e a segunda dependente do próprio requerido.

Ao contestar, o réu pugnou, preliminarmente, pelo chamamento dos demais avós para compor a lide, sustentando que as alegações da autora, de falta de renda das outras avós, precisavam ser avaliadas e comprovadas. Reforçou a tese colacionando um julgado do TJGO, Agravo de Instrumento nº515902752.2023.8.09.0049, de relatoria do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, da 5ª Câmara Cível, publicado em 14/06/2023. No mérito, alegou que a obrigação é subsidiária e complementar e deve ser adequada ao valor da verba alimentar.

Considerando que a decisão saneadora, por engano, deixou de apreciar a preliminar aventada, o representante do Ministério Público, em seu parecer final, pugnou pelo acolhimento da preliminar. Argumentou que, por se tratar de obrigação subsidiária, poderá ser dividida entre os avós maternos e paternos na medida de seus recursos, diante da possibilidade de fracionamento, como pleiteado na contestação. Na ocasião citou dois julgados do TJGO para respaldar seu posicionamento: Agravo de Instrumento nº 5600723-92.2019.8.09.0000, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020; e Agravo de Instrumento nº 503652166.2019.8.09.0000, Rel. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2019.

Por ocasião da sentença, a preliminar foi afastada com fundamento no entendimento pela existência de litisconsórcio passivo facultativo entre os avós, no entanto, sem descuidar do que prevê o art. 1.698 do CC/02 e a Súmula 596 do STJ, ao que se refere à natureza subsidiária e complementar da obrigação. Ademais, foi considerado que a autora demonstrou de forma suficiente a necessidade de auxílio do núcleo paterno, sobretudo porque o núcleo materno já contribuía de maneira efetiva para a manutenção cotidiana da criança, seja por meio do cuidado direto, seja pelo suporte financeiro compatível com suas possibilidades. Enfim, foi pontuado que tal

circunstância evidenciava que a pretensão deduzida não visava a transferência integral do encargo a um único ascendente, mas sim a obtenção de auxílio complementar do ramo familiar que, pela análise das provas dos autos, detinha maior capacidade contributiva. Em consonância com esse entendimento, foi transcrita ementa de julgado do TJDFT, Acórdão 1686937, 0738229-50.2022.8.07.0000, Relator(a): Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/04/2023, publicado no DJe: 24/04/2023.

Recurso de apelação foi interposto, entretanto, a decisão da preliminar não foi objeto de revisão, tendo sido mantido o entendimento aplicado na sentença.

Relevante observar que a autora não demandou contra todos os avós porque, concretamente, tinha conhecimento de que apenas um deles reunia os pressupostos materiais da obrigação – capacidade financeira suficiente para suportar o encargo subsidiário. Demandar contra todos seria, nesse caso, não apenas desnecessário, mas potencialmente prejudicial à celeridade, com a multiplicidade de atos que seriam gerados, e à efetividade da tutela pretendida, que não alcançaria efeito prático.

O processo foi julgado com resolução do mérito em março de 2026 pela 5ª Câmara Cível do TJGO, relator Desembargador Maurício Porfírio Rosa, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2026 e posterior arquivamento. A emissão de certidão de crédito judicial em face exclusivamente do requerido, no valor de R$64.349,04, confirma que a condenação recaiu sobre o único demandado – o avô paterno –, sem qualquer apontamento de irregularidade processual decorrente da ausência dos demais coobrigados.

Por fim, verifica-se dos referidos autos que foram juntadas ementas de julgamento acerca do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos, tanto no sentido do litisconsórcio necessário quanto do facultativo, demonstrando a insegurança jurídica do tema, a depender do tribunal que proferirá o julgamento, eventualmente até mesmo da Câmara.

5.3 Doutrina

Com o passar do tempo após a entrada em vigência do CC/2002, diversos doutrinadores passaram a adotar a posição defendida neste trabalho acerca da espécie de litisconsórcio entre os avós, no polo passivo da ação de alimentos.

Dimas Messias de Carvalho e José Roberto Moreira Filho examinando a redação do art. 1.698 do CC/02, dizem que, havendo mais de um coobrigado no mesmo grau, avós por exemplo, o chamamento ao processo não se trata de um litisconsórcio passivo necessário, pois é facultado ao autor alimentando ajuizar a ação em face de todos os devedores coobrigados e diluir entre eles a obrigação, ou apenas em face de um deles, se submetendo às suas possibilidades[146].

Nessa mesma linha desenvolve o raciocínio Carlos Roberto Gonçalves, ao considerar que impedir que o credor escolha um devedor, preterindo outro, ensejaria um incidente que pode atrasar a decisão, com o grave incidente de obrigar uma pessoa a litigar contra quem não deseja, por motivos que dizem respeito apenas a si. Inclusive, pondera que mesmo que fosse obrigado a demandar contra todos os coobrigados, poderia optar por deixar de executar a sentença contra algum deles, tornando inócua a intervenção requerida pelo devedor inicialmente acionado[147].

Em artigo científico publicado em 2022, de autoria de Maria Rosália Pimental Rodrigues e Josimar Domingues Teixeira, foram mencionados os posicionamentos de conhecidos autores do cenário nacional acerca da questão. Dentre eles, mencionam que, para José Fernando Cahali, citado por Rolf Madaleno, a hipótese seria de litisconsórcio passivo facultativo, justificando que os pais do genitor que detêm a guarda já costumam ajudar espontaneamente, de modo que o processo visaria obter os alimentos da outra linha de ascendência dos avós[148]. Considerando a prática forense, de fato, é o que se nota em diversos casos submetidos ao Judiciário.

Yussef Said Cahali, ao considerar o texto do dispositivo legal que regulamenta o litisconsórcio necessário, logo exclui a hipótese para o caso do art. 1.698 do CC/02.

---

[146] CARVALHO; MOREIRA FILHO, ref. 14, p. 685.

[147] GONÇALVES, ref. 39, p. 360.

[148] RODRIGUES, Maria Rosália Pimental; TEIXEIRA, Josimar Domingues. Alimentos avoengos: litisconsórcio passivo necessário ou facultativo? **Revista Unifeso - Caderno de Direito.** Teresópolis, v. 4, n. 1, 2022. Disponível em: https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/3618/1308. Acesso em: 17 maio 2026, p. 122.

Pondera que, sendo a ação proposta contra apenas uma das várias pessoas obrigadas, o demandado só pode ser condenado a contribuir na proporção dos respectivos recursos, sem responsabilidade pelo total remanescente[149].

Da mesma forma se posiciona Caio Mário ao considerar que o juiz pode excluir ou condenar cada um dos demandados de forma proporcional, à prestação de valor diferente, se forem chamados à lide eventuais coobrigados na ação de alimentos. Extrai-se dessa colocação que vislumbra um litisconsórcio facultativo. E, adiante, o referido autor menciona Nelcy Pereira Lessa, para quem a ação de alimentos pode ser proposta contra apenas uma das pessoas obrigadas[150].

Silvio Rodrigues, ao pontuar o rito especial da ação de alimentos, também sinaliza para a facultatividade do litisconsórcio no polo passivo, conforme se denota do seguinte trecho: “Assim, adequado ao art. 1.698, que autoriza pensão complementar, acolhendo neste particular a orientação já consolidada na doutrina e jurisprudência, mas desastroso ao prever a interferência de todos os obrigados no mesmo processo”[151].

Ao comentar o referido dispositivo legal, também Milton Paulo de Carvalho Filho descarta o litisconsórcio necessário, pois assevera que o credor não está impedido de ajuizar a ação contra um dos coobrigados, não havendo determinação expressa na lei de que todos os obrigados devam ser citados para integrar a lide. Assim, entende que a situação se configura como modalidade de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples[152].

Nota-se, portanto, que há uma parcela expressiva da doutrina alinhada com esse entendimento acerca da adequação do litisconsórcio passivo facultativo como mais coordenado à natureza divisível da obrigação, visão defendida nesta dissertação.

---

[149] CAHALI, ref. 9, p. 134.

[150] PEREIRA, ref. 2, p. 536.

[151] RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. v. 6: Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 381.

[152] GODOY, Claúdio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JR, Hamid Charaf; AMORIM, José Roberto Neves; BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; ANTONINI, Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo; ROSENVALD, Nelson; DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado**. 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1.957.

5.4 Jurisprudência

5.4.1 Circunstâncias da afetação do tema no STJ

Conforme explanado no subitem 3.3.3.1, após a vigência do CC/02, o STJ adotou reiterado entendimento pelo litisconsórcio necessário entre os avós, no entanto, no julgamento REsp 1.715.438/RS, em 13/11/2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, foram estabelecidos critérios para o litisconsórcio passivo ulterior na ação de alimentos com alcance dos avós, assentando a posição da Terceira Turma pelo litisconsórcio facultativo.

Após esse julgamento, mais precisamente em fevereiro de 2025, consoante também destacado naquele subitem, houve a afetação do tema sob o nº1310, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual é integrada pela Terceira e pela Quarta Turmas. Considerando, então, a reanálise da questão em foco neste trabalho pelo STJ, pertinente conhecer os julgados utilizados como paradigma para tal afetação, quais sejam: REsp 2087674/SP, REsp 2172305/SP e REsp 2091012/SP.

O REsp 2087674/SP foi interposto contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento n°2301334-93.2022.8.26.0000, que havia sido manejado contra a decisão saneadora. O agravo não foi conhecido no ponto referente ao chamamento ao processo dos avós maternos, por considerar desnecessária a formação de litisconsórcio entre avós paternos e maternos quando um dos troncos ascendentes integra a lide, uma vez que a obrigação alimentícia é conjunta e divisível, e os menores que residem com a genitora e já recebem ajuda dos avós maternos[153].

No relatório do acórdão consta que a então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, mediante a decisão proferida no dia 15/08/2023, indicou o recurso em questão para análise de afetação ao rito dos repetitivos, por considerar que a questão relativa à formação de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares configura "controvérsia jurídica multitudinária", apontando que "foram recuperados 7 acórdãos e 137 decisões monocráticas sobre o tema na base

[153] TJSP. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do STJ".

No voto proferido pela relatora do REsp 2087674/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, referindo a uma decisão proferida em 19/02/2024, pelo Min. Rogério Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, constou a informação de que a matéria é objeto do IRDR 2129986-75.2020.8.26.0000, Tema 38, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra que o incidente foi admitido após a constatação da efetiva repetição de demandas e do posicionamento dividido na jurisprudência daquele Tribunal. Registra que o TJSP, ao examinar o referido feito, fixou a tese de que "inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação", a indicar a possibilidade de outros Tribunais do País adotarem posicionamento diverso, ao examinarem matéria jurídica idêntica.

Pontuou a relatora que a jurisprudência da Quarta Turma tem se orientado no sentido do direito de o réu de demandar o chamamento ao processo dos corresponsáveis da obrigação alimentar ou da existência de litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos nas ações de alimentos complementares. De outra parte, constou que na esfera da Terceira Turma prevalece o entendimento de que, nas ações de alimentos complementares em face dos avós, não existe litisconsórcio necessário, mas litisconsórcio facultativo ulterior simples.

Diante da constatada relevante controvérsia, a relatora propôs afetar o recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, delimitando a seguinte tese controvertida: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares", reportando e aderindo aos fundamentos do despacho do Ministro Rogério Schietti Cruz, que a seguir se transcreve:

> (...) o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o fomento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.

Por ocasião do julgamento, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Ministra relatora.

O REsp 217305/SP, por sua vez, advém de acórdãos que julgaram uma Apelação e um Agravo de Instrumento (números de origem 1024259.78.2019.8.26.0001 e 19182019 20864735720208260000, respectivamente). O referido Agravo foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de integração do polo passivo da demanda pelos avós maternos. A ementa dessa decisão mencionou posterior instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e a aplicação da tese fixada, nos termos do art. 985, do Código de Processo Civil, no sentido de inexistência de litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação. Através da fundamentação utilizada no julgamento do IRDR, entendeu-se que não há solidariedade por ausência de previsão legal (art. 265 do CC), inclusive com previsão inversa da parte final do art. 1.698, a respeito da proporção dos respectivos recursos. Enfim, decidiu pela impossibilidade de chamamento ao processo, por afastamento da hipótese prevista pelo inciso III, do art. 130, do CPC[154].

No relatório do acórdão desse REsp217305/SP, também de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, novamente foi mencionada decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, Ministro Rogério Schietti Cruz, que assinalou que o acórdão recorrido aplicou, no caso concreto, a tese jurídica fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 2129986-75.2020.8.26.0000 ("Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação"). A relatora também registra que o Ministério Público Federal já havia se pronunciado pela admissibilidade do especial como representativo da controvérsia nos RESPs 2.087.674/SP, 2.087.709/SP, 2.090.780/SP e 2.091.012/SP, que versam sobre idêntico tema jurídico.

O terceiro REsp de nº2091012/SP, advém do julgamento de uma Apelação

---

[154] TJSP. O julgamento da Apelação teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE. E o julgamento do Agravo de Instrumento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

nº1005577.06.2021.8.26.0066, em ação de alimentos ajuizada contra avó paterna, em que foi levantada preliminar de litisconsórcio necessário, preliminar acolhida em atenção aos precedentes do STJ. Assim, houve a anulação da sentença com determinação de inclusão dos avós maternos no polo passivo e reabertura da instrução processual[155].

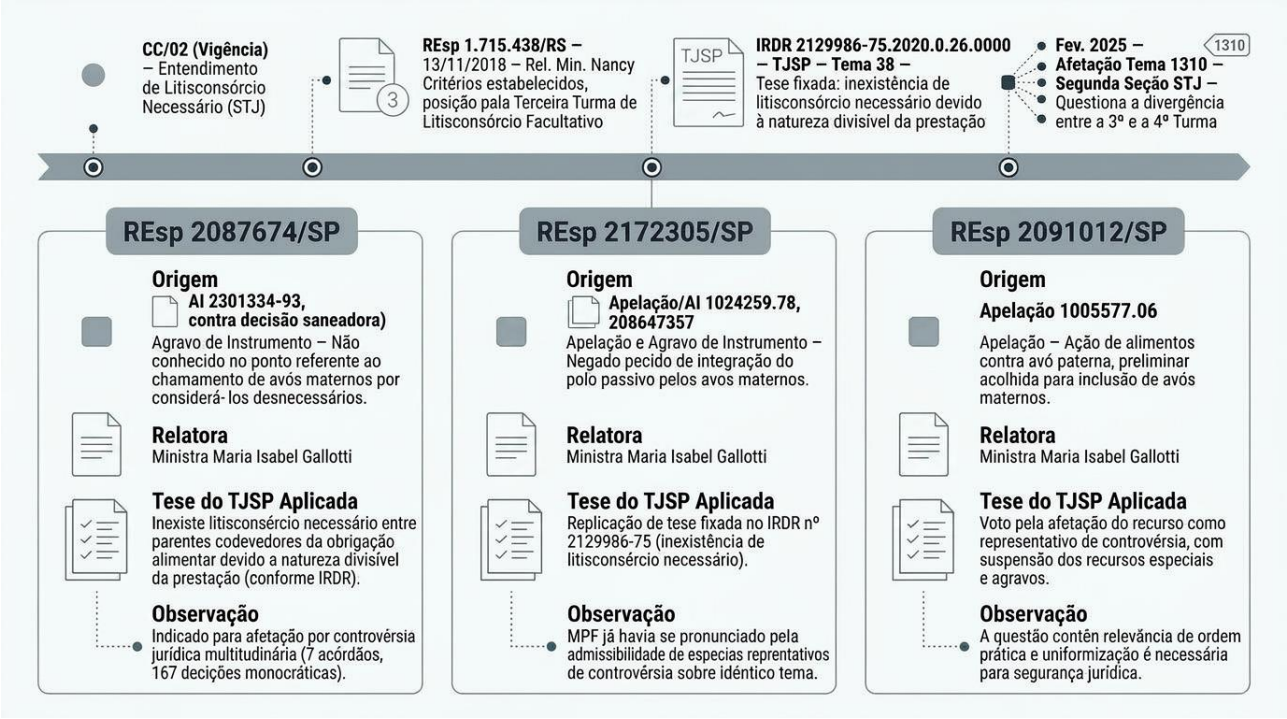
O voto da Ministra relatora, assim como nos casos anteriores a Ministra Maria Isabel Gallotti, foi no mesmo sentido que os demais pela afetação do recurso especial como representativo de controvérsia, com suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Evidencia-se da situação jurídica instalada em torno do tema no STJ que a questão contém relevância de ordem prática e corriqueira na prática forense, ensejando a uniformização de entendimento em nível federal, a fim de oferecer segurança jurídica ao jurisdicionado.

No intuito de ilustrar o conteúdo acima explanado, facilitando a visualização do desenvolvimento do tema no âmbito do STJ, apresenta-se abaixo o quadro da linha do tempo, contendo as principais informações, desde a entrada em vigência do CC/02, passando pelo marcante julgamento do REsp 1.715.438/RS, e os julgados oriundos do TJSP que acabaram por desencadear a afetação do tema na Segunda Seção do STJ, atualmente ainda pendente de julgamento.

[155] O julgamento da Apelação teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

Quadro 2: Linha do tempo da afetação do Tema 1310



Fonte: elaborado pela autora (2026)

5.4.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Considerando a posição reiteradamente adotada nos julgamentos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em alinhamento à hipótese defendida neste trabalho, tem-se por pertinente expor alguns julgados, a partir de busca pelo próprio *site* oficial, utilizando os seguintes termos de pesquisa “alimentos avoengos litisconsórcio passivo”.

A Desembargadora Vera Lúcia Deboni, da 7ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 53609745820258217000, em 29/04/2026, acompanhada à unanimidade, aplicou o entendimento pelo litisconsórcio facultativo entre os avós paternos e maternos, considerando que a obrigação dos parentes de prestar alimentos é divisível e não solidária, do que decorre a faculdade de a credora escolher qual dos coobrigados demandará.

No voto do acórdão em questão constou a seguinte ponderação:

O litisconsórcio passivo em ações de alimentos avoengos é facultativo, não

sendo exigível a formação de um polo passivo com todos os avós do alimentando. A divisibilidade da obrigação alimentar avoenga não se confunde com solidariedade, e a inclusão de todos os avós não é uma condição de procedibilidade da ação ou de eficácia da sentença.

Importante tal observação, no sentido de que o texto do art. 1.698 do CC/02 não deve ser interpretado como condição de procedibilidade. Conforme já se defendeu no subitem 5.1.1, a tutela jurisdicional solicitada tem seu interesse de agir satisfatoriamente atendido, mesmo que o autor dirija a demanda apenas contra um ou alguns dos avós coobrigados. A ausência de inclusão de outros possíveis coobrigados, não pode, por si só, inviabilizar o prosseguimento da ação contra os avós já indicados.

Destaca-se também o julgamento do Agravo de Instrumento nº 52435863720258217000, cujo relator foi o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da 8ª Câmara Cível, que, ao tratar do chamamento ao processo dos avós paternos, pontuou a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC como litisconsórcio facultativo ulterior simples, ressaltando a particularidade de que a sua formação não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. Afirma que não se trata de litisconsórcio necessário, mas de forma especial de intervenção de terceiro não prevista na legislação processual, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional. Complementa dizendo que a obrigação alimentar não é solidária, mas é conjunta, e deve ser rateada entre os coobrigados, na proporção de suas possibilidades. Registra-se que o relator foi acompanhado à unanimidade pelos demais desembargadores votantes.

Evidencia-se que esse julgamento seguiu o entendimento exposto no julgamento do REsp 1.715.438/RS, em 13/11/2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, retromencionado.

Todavia, antes mesmo da decisão acima referida ser proferida pelo STJ, o TJRS já vinha se posicionando nesse sentido pelo litisconsórcio facultativo entre os avós no polo passivo da ação de alimentos. No julgamento do Agravo de Instrumento nº70076141068, cujo relator foi a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível, ocorrido em 06/12/2017, através da decisão monocrática, foi entendido se tratar de faculdade, e não de obrigatoriedade de os outros avós serem

chamados a integrar a lide, não se evidenciando quaisquer das hipóteses previstas no art. 130 do CPC/15, dispositivo este que regulamenta o chamamento ao processo. Além disso, também foi considerada a natureza divisível da obrigação alimentar. Nesse julgado, a relatora transcreveu duas ementas do mesmo tribunal, com o mesmo entendimento, em julgados ocorridos nas datas de 16/03/2016 e 28/06/2017[156].

Inclusive, verifica-se julgamento nesse sentido anteriormente à própria vigência do CPC/15, conforme se depreende do Agravo de Instrumento nº70059122309, de relatoria também do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 22/05/2014, e acompanhado à unanimidade, ponderando que a regra expressa no art. 1.698 do CC/02 trata da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples. Aduz que a forma especial de intervenção de terceiro foi criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os coobrigados, na proporção das suas possibilidades. Apesar disso, foi considerado não cuidar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não sendo impositiva a inclusão dos demais avós de ofício.

Diante desses julgados exemplificativos, constata-se que a posição ora defendida pelo litisconsórcio passivo facultativo encontra amparo jurisprudencial em alguns tribunais já há vários anos. Entretanto, a divergência na jurisprudência é inegável, conforme se nota dos dados colacionados também no subitem 3.3.3. Nesse cenário de suma importância será o julgamento do Tema 1310 afetado pelo STJ.

5.5 Conclusões parciais

O item 5 desenvolveu a solução de *lege lata* para o problema central desta dissertação, demonstrando, sob três perspectivas interligadas, que o litisconsórcio passivo facultativo simples é o modelo tecnicamente mais adequado para a ação de alimentos avoengos.

Sob a perspectiva processual, ficou demonstrado que a ausência de previsão legal expressa de litisconsórcio necessário entre os avós, aliada à natureza divisível da obrigação alimentar, impede o enquadramento nas hipóteses do art. 114 do

---

[156] Apelação Cível Nº 70068131689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol e Agravo de Instrumento Nº 70073593089, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros.

CPC/15. O ponto de partida normativo do problema é a própria redação do art. 1.698 do CC/02, cujo verbo "poderão" indica a facultatividade e afasta qualquer imposição de demanda conjunta. O princípio dispositivo reforça essa conclusão, atribuindo ao autor o poder de conformação subjetiva da demanda, prerrogativa que cederia apenas diante de imposição legal, inexistente no caso dos alimentos avoengos. O interesse de agir, por sua vez, está preservado na ação proposta contra apenas um ou alguns dos avós, pois cada coobrigado responde por quota-parte autônoma e proporcional. A consequência dessa escolha restrita consiste na aceitação de recebimento de prestação menor do que obteria demandando contra todos os coobrigados. Esse ônus decorrente do exercício da autonomia processual, entretanto, não compromete a validade ou a eficácia da demanda.

Na perspectiva principiológica, o litisconsórcio facultativo se mostrou o modelo que melhor concilia os princípios da razoável duração do processo, da efetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do cuidado. A razoável duração é preservada porque a redução da quantidade de litisconsortes implica objetivamente menos atos processuais, dado especialmente relevante em demandas alimentares, marcadas pela expectativa de concretização de direito de primeira necessidade, e nas quais a assimetria entre devedor e credor é particularmente acentuada. A efetividade é promovida porque o processo se desenvolve nos exatos limites necessários à satisfação da pretensão concreta do alimentando. Os princípios do melhor interesse e do cuidado convergem no mesmo sentido: o ordenamento deve reconhecer ao alimentando, representado por quem conhece as circunstâncias fáticas da família, a liberdade de escolher estrategicamente contra quem demandar.

De maneira complementar, sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial, o capítulo evidenciou que a tese da facultatividade encontra sólido respaldo tanto na doutrina, em autores como Fredie Didier Jr., Yussef Said Cahali, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Dimas Messias de Carvalho, Silvio Rodrigues e Milton Paulo de Carvalho Filho, quanto na jurisprudência do TJRS, que já antes de 2018 adotava esse entendimento de forma reiterada e unânime. O caso prático analisado, julgado pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis/GO e confirmado pelo TJGO, demonstrou empiricamente que a ação proposta contra apenas um avô, com justificativa fático-financeira para a escolha restrita do polo passivo, tramitou regularmente e foi julgada com resolução do mérito, sem qualquer reconhecimento de nulidade por ausência dos demais coobrigados.

Por fim, a afetação do Tema 1310 à Segunda Seção do STJ, ainda pendente de julgamento, confirma que a questão ultrapassa os limites acadêmicos e projeta efeitos concretos sobre o cotidiano forense de todo o país. O precedente qualificado a ser formado terá o condão de uniformizar o entendimento até então dividido entre a Terceira Turma, favorável à facultatividade, e a Quarta Turma, historicamente alinhada ao litisconsórcio necessário, conferindo ao jurisdicionado a segurança jurídica que o tema demanda e que a presente dissertação buscou contribuir para construir.

6 CONCLUSÃO

Esta dissertação teve como objetivo central investigar a natureza jurídica do litisconsórcio passivo na ação de alimentos avoengos, propondo como hipótese que o litisconsórcio passivo facultativo é o modelo processual mais adequado para essa espécie de demanda, em razão de sua compatibilidade com as características materiais da obrigação alimentar avoenga e com os princípios processuais e familiaristas que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. O percurso desenvolvido ao longo dos itens 3, 4 e 5 desta dissertação confirmou essa hipótese, demonstrando que a imposição do litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós carece de fundamento legal expresso, contraria a natureza divisível da obrigação e produz efeitos práticos que podem prejudicar o alimentando, a depender da sua realidade familiar.

O item 3 revelou que a obrigação alimentar avoenga possui características materiais que influenciam diretamente o enquadramento processual, especialmente o caráter subsidiário, complementar e divisível. A obrigação divisível não se confunde com a solidária que, nos termos do art. 265 do Código Civil, exige previsão legal expressa ou convenção entre as partes, o que não se verifica na relação entre avós e netos. A própria redação do art. 1.698 do CC/02, ao prever que os coobrigados "poderão" ser chamados a integrar a lide e que todos devem concorrer "na proporção dos respectivos recursos", consagra a divisibilidade e afasta a solidariedade. Esse dispositivo foi considerado o ponto de partida para a análise da questão, através da realização de pesquisas na doutrina e jurisprudência. Identificou-se pelo diagnóstico jurisprudencial traçado naquele item a existência de extensa insegurança jurídica gerada pela oscilação nos entendimentos do STJ e dos tribunais estaduais, ao longo de mais de duas décadas.

O item 4 estabeleceu o quadro normativo-principiológico dentro do qual a hipótese foi desenvolvida. A recordação do debate teórico entre Alexy e Poscher indicou a necessidade de cautela na utilização indiscriminada da ponderação como instrumento de solução de conflitos, especialmente no Direito Civil, o qual é dotado de institutos próprios que frequentemente oferecem respostas mais precisas e previsíveis do que o deslocamento da questão para o plano constitucional. O trabalho adotou a concepção de que regras e princípios são normas jurídicas com gradações distintas, dotadas de força normativa reconhecida, e que a solução dos problemas

característicos do Direito Civil e do Direito Processual Civil deve partir, prioritariamente, dos instrumentos que lhes são próprios.

Considerando o contexto jurídico e fático da ação de alimentos avoengos, passou-se à análise de princípios pertinentes e, pelo que se entende neste trabalho, inobservados pela alternativa do litisconsórcio necessário no polo passivo. Os princípios processuais da razoável duração do processo e da efetividade se mostraram complementares e reciprocamente condicionados: o processo deve durar apenas o tempo necessário para alcançar resultado prático equivalente ao cumprimento voluntário do direito, todavia, sem sacrificar as garantias processuais das partes. No campo familiarista, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio do cuidado constituem vetores normativos centrais: o primeiro operando como critério de prioridade absoluta nas decisões que envolvam pessoas em desenvolvimento e garantindo que prevaleça aquilo que atende o melhor interesse da criança; o segundo transformando o dever de cuidado de obrigação moral em exigência juridicamente relevante, com repercussões diretas no direito a alimentos.

O item 5, por sua vez, desenvolveu a solução de *lege lata*, demonstrando que o litisconsórcio passivo facultativo simples é o modelo juridicamente mais adequado para a ação de alimentos avoengos. Sob o aspecto processual, a ausência de previsão legal expressa de litisconsórcio necessário, aliado à inexistência de relação jurídica indivisível entre os avós, vez que não incide nenhuma das hipóteses do art. 114 do CPC/15, conduz de forma direta e tecnicamente consistente à conclusão pela facultatividade. O princípio dispositivo, que atribui ao autor o poder de conformação subjetiva da demanda, reforça essa conclusão: a prerrogativa de escolha dos réus é expressão da liberdade de iniciativa processual e cede apenas diante de imposição legal que, no caso dos alimentos avoengos, simplesmente não existe. Inclusive, o interesse de agir está plenamente configurado na ação proposta contra apenas um ou alguns dos avós, pois cada coobrigado responde por quota-parte autônoma, proporcional às suas possibilidades, de modo que a pretensão deduzida em face de um deles tem objeto próprio, delimitado e juridicamente independente.

Sob o aspecto principiológico, o litisconsórcio facultativo se mostrou o modelo que melhor concilia a efetividade da tutela jurisdicional, a razoável duração do processo, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio do cuidado. A efetividade é promovida porque o processo se desenvolve nos limites dos atos necessários à satisfação da pretensão concreta do alimentando. A razoável duração

é preservada porque a redução da quantidade de litisconsortes implica objetivamente menos atos processuais, tais como menos oportunidades de defesa autônomas, menos recursos e, consequentemente, menor tempo total de duração.

O melhor interesse é atendido porque o ordenamento reconhece ao alimentando, representado por quem conhece as circunstâncias fáticas da família, a liberdade de escolher contra quem demandar com maior expectativa de resultado prático, sem ser constrangido a litigar contra quem não tem condições de contribuir ou contra quem, por razões legítimas de ordem familiar, prefere não demandar. O princípio do cuidado, por sua vez, evidenciou que o dever de cada avô existe de forma autônoma, independentemente da presença dos demais no processo. Assim, impor a demanda conjunta como condição para o exercício do direito aos alimentos seria paradoxalmente converter esse princípio em obstáculo ao próprio cumprimento da obrigação que ele fundamenta. Enfim, sob o aspecto do direito material em evolução, o caso prático analisado e os julgados do TJRS e do TJSP demonstraram que a facultatividade do litisconsórcio não compromete a integridade da obrigação alimentar nem a proteção do alimentando. Ao contrário, viabiliza que a tutela seja obtida de forma mais célere e eficaz, com foco naquele coobrigado que, concretamente, reúne os pressupostos para suportar o encargo.

No plano institucional, a afetação do Tema 1310 à Segunda Seção do STJ, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, evidencia que a questão transcende os limites acadêmicos e projeta efeitos concretos e imediatos sobre o cotidiano forense em todo o território nacional. A divergência entre a Terceira Turma – favorável ao litisconsórcio facultativo desde o REsp 1.715.438/RS – e a Quarta Turma, que por anos manteve o entendimento pelo litisconsórcio necessário, representa precisamente a insegurança jurídica que este trabalho buscou contribuir para superar. A tese ora defendida se alinha ao entendimento da Terceira Turma, ao da tese fixada pelo IRDR do TJSP e ao posicionamento reiterado do TJRS, e encontra lastro doutrinário sólido em autores como Fredie Didier Jr., Yussef Said Cahali, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Dimas Messias de Carvalho e Milton Paulo de Carvalho Filho, entre outros.

Conclui-se, portanto, que o litisconsórcio passivo facultativo simples é, de *lege lata*, o modelo juridicamente correto para a ação de alimentos avoengos. Importante ressaltar que essa conclusão não representa uma escolha em detrimento da proteção do alimentando, pelo contrário, representa a forma mais coerente de protegê-lo:

reconhecendo sua autonomia para escolher contra quem litigar, garantindo-lhe uma tutela jurisdicional célere e efetiva, e assegurando que o sistema processual seja instrumento a serviço da vida, do cuidado e do melhor interesse da criança, e não um obstáculo burocrático à realização de direitos fundamentais que não podem esperar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 21 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. v. 1. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. v. 2. Tomo I. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Acesso em: 25 fev.. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Art. 113 Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Situando o Direito de Família entre os Princípios da Dignidade Humana e da Razoável Duração do processo**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/39.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. MOREIRA FILHO, José Roberto. **Tratado de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

CARVALHO, Newton Teixeira. Principais inovações processuais do NCCB no direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Anais** [...] do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/142.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **Princípio não é norma**. Belo Horizonte: Letramento, 2024.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **Processo e garantia***.* Curitiba: Toth, 2021.

DIAS. Maria Berenice. **Alimentos**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIETRICH, William Galle. ***Metódica em transformação:*** **a ponderação no Direito Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIETRICH, William Galle; SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. Colisão de direitos fundamentais e ponderação: metódica jurídica em análise no caso do especial de Natal do Porta dos Fundos. **Revista da Ajuris***,* v. 51, jul./dez. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_39/1-Cristiano.pdf. Acesso em: 14 fev. 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORI, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo**. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Forense, 2015.

GODOY, Claúdio Luiz Bueno de; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JR, Hamid Charaf; AMORIM, José Roberto Neves; BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; ANTONINI, Mauro; CARVALHO FILHO, Milton Paulo; ROSENVALD, Nelson; DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado.** 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1957.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/. Acesso em: 3 maio 2026.

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraivajur, 2026.

GONÇALVES, **Marcus Vinícius Rios. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral.** 21. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** v. 1. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2015.

MICHAELIS. **Deontologia**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/deontologia/. Acesso em: 19 abr. 2026.

MICHAELIS. **Axiologia**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/axiologia/. Acesso em: 19 abr. 2026.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil. Família e Sucessões**. 2 ed. V. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. v. 1**. 23 ed. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. v. 5**. Direito de Família. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. ***Direito Civil contemporâneo*: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2026.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de *Civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios**. https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Rodrigues-Junior-Otavio-Luiz-Estatuto-epistemologico-do-Direito-Civil-contemporaneo-na-tradicao-de-Civil-Law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-principios.pdf Acesso em 21/04/26

RODRIGUES, Maria Rosália Pimental; TEIXEIRA, Josimar Domingues. Alimentos avoengos: litisconsórcio passivo necessário ou facultativo? **Revista Unifeso - Caderno de Direito.** Teresópolis, v. 4, n. 1, 2022. Disponível em: https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/3618/1308. Acesso em: 17 maio 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. v. 6: Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil. Famílias**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Curso de Direito Civil. Famílias**. v. 6. 17ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.